



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.724563/2012-51
ACÓRDÃO	3101-004.969 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLAM AGRÍCOLA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. INOCORRÊNCIA. GLOSA MANTIDA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. No caso, parte dos créditos reclamados não tiveram sua liquidez e certeza comprovadas, uma vez que sua obtenção, bem como a de outros períodos, está cingida por fraudes comprovadas, somadas a aproveitamentos de créditos incompatíveis com a legislação vigente.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. MODALIDADES DE APROVEITAMENTO. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.

Até o advento do art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 o crédito presumido da agroindústria só podia ser aproveitado pelos exportadores de café para a dedução das contribuições devidas. A autorização para o aproveitamento do crédito presumido para compensação ou ressarcimento, contida no art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 se aplica somente ao saldo credor apurado em 1º de janeiro de 2012 e não aos saldos corretores eventualmente existentes nos trimestres calendários anteriores.

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APÓS ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DO PEDIDO. TAXA SELIC.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido

administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), nos termos do julgamento do REsp nº 1.767.945, em sede de Recurso Repetitivo, pelo STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à correção monetária do crédito reconhecido, pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF):

Cuidam os autos de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de crédito de PIS/Pasep Não-Cumulativo-Exportação, apurada no 4º de 2009, combinado com declarações de compensação (R\$ 1.049,620,43).

O Despacho Decisório deferiu parcialmente o pedido apresentado (R\$ 311.295,88).

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade sob os seguintes argumentos, em síntese:

DO DIREITO AO CRÉDITO GLOSADO

Veremos que os créditos decorrentes de fornecedores posteriormente declarados inidôneos devem ser deferidos na sua integralidade (9,25%).

Ainda assim, embora permaneça controvertido a diferença entre o crédito integral de 9,25% e o crédito presumido de 3,24%, ou seja, o percentual de 6,01%, fato é que foi validado ao menos o crédito presumido de 3,24% no relatório de encerramento da fiscalização. É incontroverso e imediatamente devido o ressarcido desta parcela, permanecendo contraditório apenas a diferença de 6,01%.

A despeito, portanto, da glosa, a fiscalização atestou que o café foi comprado, pago e exportado, conforme ampla documentação fiscal disponibilizada para a fiscalização.

No mais, a parte da glosa relativa às compras com supostas suspensões merece igualmente reforma para deferimento do valor pleiteado, consoante se segue.

1 - FORNECEDOR INIDÔNEO

O trabalho de fiscalização foi pautado basicamente pelo trabalho policial, o que acabou influenciando indevidamente a análise dos pleitos de ressarcimento.

Em que pese o longo trabalho da fiscalização e de provável ocorrência de atividade criminosa na cadeia do café, é fora de dúvida que a Requerente, especificamente, não praticou crime algum. A Requerente tem total interesse em ver apuradas as condutas dos agentes envolvidos nos prováveis ilícitos, pois sua atividade econômica depende de pessoas físicas e jurídicas regularmente habilitadas para produzir e comercializar o café.

Assim, podemos concluir que a Requerente:

- i) tinha conhecimento de que o setor tinha pessoas jurídicas de idoneidade duvidosa, conforme prática que remonta à fraude com o FUNRURAL, época em que a Requerente sequer existia, daí abordar o assunto com corretores de café por meio de seu preposto;*
- ii) que não sabia exatamente quem seriam estas pessoas jurídicas, coisa que as gravações reproduzidas inclusive ajuda a comprovar;*
- iii) que realizava pesquisa de tudo que estava ao seu alcance, tal como regularidade de inscrição perante o CNPJ, SINTEGRA, certidões negativas (exemplificativamente, Doc. 1 da Defesa), sendo tal precaução totalmente legítima e jamais levada a efeito para fins outros que não a tentativa de evitar transacionar com a empresas inidôneas;*
- iv) que jamais participou destas sociedades ou teve vantagens econômicas decorrentes da interposição destas empresas na cadeia do café, o que sequer é sugerido no Termo de Verificação, muito ao reverso, atesta que o dinheiro é direcionado para a PJ fornecedora, que após transfere para seus sócios que nenhum relacionamento têm com a Requerente;*

v) que o preço pago pelo café era de mercado e nunca sequer se cogitou em repassar os "lucros" obtidos por estas empresas referidas como de fachada;

vi) que ao pagar o preço cotado para o café estava embutido o PIS e a COFINS, de forma que houve o custo que legitima o crédito à adquirente, sem benefício algum com a alegada ilicitude de terceiros, inclusive este crédito de PIS/COFINS gerava reflexos em seu resultado, pelo que se pagou enorme quantia de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro;

vii) que a falta de pagamento de PIS e COFINS por fornecedores não implica em ausência do direito de crédito ao adquirente - o crédito se dá pelo custo de aquisição e não pela comprovação do pagamento na operação anterior da cadeia comercial;

viii) que se há falta de pagamento de tributo pelo fornecedor, a Receita Federal e a Procuradoria dispõem de meios próprios de cobrar tais tributos, incluindo a execução fiscal e a desconsideração da personalidade jurídica em caso de irregularidades, mas jamais poderiam glosar o crédito do exportador ao final da cadeia comercial;

ix) inclusive há cobrança de PIS e COFINS de fornecedoras (Doc . 5 da defesa), o que indica que a glosa é indevida, já que isso implica em enriquecimento sem causa do erário.

. . . , tem-se que o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já teve a oportunidade de apreciar caso em tudo semelhante ao presente, tratando inclusive do mesmo produto, o café.

Ou seja, lá como aqui rejeitou-se o direito ao crédito em razão de suposta irregularidade na pessoa jurídica fornecedora do café ao exportador.

Ocorre que o entendimento jurídico adotado pelo v. acórdão foi no sentido de que as glosas devem ser mantidas quando não demonstrados o efetivo pagamento pelo café e o recebimento do produto.

Ocorre que diferentemente do acórdão paradigma, no presente caso não há que se discutir sobre possível ausência dessa comprovação. A própria Fiscalização atestou a realização do pagamento e a efetiva exportação, pela Requerente, do produto adquirido.

Nessa medida, comprovado o pagamento - a preço de mercado, diga-se - e o recebimento do produto, está demonstrada sua aquisição de boa-fé e a necessidade de que os documentos que lastrearam as aquisições pela Requerente produzam os efeitos tributários relativos ao direito do creditamento, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96.

É inútil para fins do procedimento em questão todas as páginas do Termo de Verificação Fiscal que tratam de demonstrar a inidoneidade de diversos fornecedores, ou seja, quase todo o relatório em questão. Disto a Requerente não tem absolutamente nada para falar. Nunca soube da inidoneidade na época das transações, e nesse sentido se forem mesmo inidôneos não faz diferença para a Requerente.

O próprio trabalho fiscal lista a época em que as pessoas jurídicas foram declaradas inidôneas. Como o crédito é de 2009, todas as inidoneidades reconhecidas após 2009, ou seja, 2010 em diante, evidentemente ocorreram após a transação com a Requerente. Já as inidoneidades detectadas ao longo de 2009, poderiam causar dúvida sobre terem sido declaradas antes ou depois das operações da Requerente, de forma que para evitar qualquer dúvida neste sentido, junta-se aqui cópia das NOTAS FISCAIS, CNPJ, SINTEGRA, RQMANEIO, e PAGAMENTOS, referentes às operações com cada fornecedor declarado inidôneo, de forma a provar que tal inidoneidade ocorreu após cada operação, conforme se verifica no CNPJ ativo e situação do Sintegra. (Vide documento 1 - com resumo geral de glosas contendo especificamente fornecedores declarados antes de 2010, e jogo de documentos de cada operação).

A situação fiscal de centenas de fornecedores da Requerente, conquanto pesquisada pela mesma, não lhe era possibilitado visualizar. Jamais houve sequer alegação de que a Requerente tenha sido financeiramente favorecida pela conduta de seus fornecedores. Quanto ao crédito de PIS/COFINS, como dito, é decorrência de lei e jamais poderia ser entendido como artifício. Isso se daria no caso de inexistência de exportação ou simulação de compra e venda, sendo que tais ocorrências não são sustentadas pela Polícia Federal, e na verdade são validadas pela fiscalização.

Verifica-se, antes de mais nada, que a matéria está intrinsecamente relacionada com a atividade cafeeira no Brasil. Por essa razão, e para que seja possível analisar as conseqüências tributárias da operação, são aprofundadamente analisadas as relações comerciais e civis das pessoas envolvidas na cadeia comercial e produtiva do café (item 2.1.2 – Da cadeia de produção e venda do café brasileiro).

De todo exposto naquele item 2.1.2, é fora de questão a necessidade de entender a cadeia comercial do café e todos os elos (agentes) que a compõe para analisar as premissas levantadas pela acusação, dentre as quais de plano devem ser afastadas:

- a) Não se pode afirmar que, necessariamente, por ser uma pessoa jurídica comercializando com a Requerente a mesma seria de "fachada". Dificilmente seria possível à indústria exportadora adquirir todo o café de que precisa apenas e diretamente dos produtores rurais, e até onde a*

Requerente tinha conhecimento de detalhes das empresas das quais adquiriu o café, as mesmas eram operacionais e regulares perante os órgãos públicos à época das transações. É plenamente normal que um corretor negocie o café de um determinado produtor rural, em estágio no qual esse café que já não é de propriedade nem deste produtor, nem do corretor, sendo naquele momento, de direito e de fato, já de propriedade de uma empresa cerealista. São negócios jurídicos lícitos e usuais ao mercado de café, decorrente da classificação brasileira do produto e o seu concorrido e tradicional mercado de compra e venda;

b) Não se concluiu pela falsidade ideológica das notas fiscais de pessoas jurídicas em virtude de nelas constar indicação do produtor rural de origem. Este fato não implica na desconsideração dos negócios jurídicos subjacentes. Não se trata, por exemplo, da compra de soja, em que a origem do grão não tem influência para o restante da cadeia comercial. Aqui existe toda uma sofisticada análise e prova do produto, que respalda o seu preço com base em sua origem, sua qualidade e tipo do café. Basta visitai- a Associação Comercial de Santos ou a BM&F em São Paulo para desmistificar estas premissas. Se existe empresa de fachada seria necessário, a nosso ver, realizar esta prova do ponto de vista do direito comercial, e sem repercussão para o adquirente que com ela transaciona licitamente (sem dolo de favorecimento indevido).

Assim, para o fim pretendido pela autoridade fiscal, não se pode agir com desprezo das operações típicas do setor cafeeiro, desde que legalmente entabuladas e efetivamente praticadas.

Ainda que se cogite que as Empresas estejam sujeitas aos riscos oriundos da atividade comercial, como por exemplo, receber cheque sem fundo, sofrer com a inadimplência de seus distribuidores, vender para empresa em estágio pré-falimentar, receber dinheiro falso, não há que se equiparar em nenhum momento com o risco do Contribuinte de receber créditos de tributos decorrentes de compra junto à fornecedor declarado posteriormente inidôneo.

Qualquer irregularidade na emissão do documento fiscal pode ensejar ao seu emitente multa formal, não, contudo, a proibição de crédito para o seu destinatário.

Corroborando este entendimento a Súmula 571 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do aproveitamento do crédito independente da expedição de nota fiscal.

Das colocações doutrinárias, duas são as linhas de argumentação que se pode sustentar. A primeira de que não pode haver limitação do direito do creditamento em função de eventuais irregularidades do documento fiscal. E a segunda, se não é aceita a primeira, no sentido de que a vedação legal ao crédito, quando houver irregularidade no documento fiscal, não pode se

confundir com irregularidade do contribuinte. Esta última dificilmente pode ser verificada pelo adquirente das mercadorias, seja porque sua ocorrência não é patente, visível, seja porque não é papel do adquirente fazer as vezes de fiscal e se imiscuir na vida fiscal do vendedor da mercadoria.

Isto posto, verifica-se que a circunstância de o remetente das mercadorias estar em situação irregular perante o fisco não pode de forma alguma afetar o direito do adquirente. Da mesma maneira, o fato de os documentos serem considerados inidôneos a posteriori não pode afetar o creditamento ou qualquer outro direito do contribuinte. Uma vez ocorrida a circulação da mercadoria, concretiza-se a hipótese de incidência e nasce o direito ao crédito do adquirente, que nenhuma relação ilícita tenha mantido com o fornecedor.

Pode-se concluir que as operações mercantis da Requerente na compra de café, segundo as regras do direito comercial e civil, foram legalmente celebradas. O café foi entregue, processado e exportado, de forma que o crédito é legítimo.

2 - FORNECEDOR COM ERRO NA NOTA - INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO

No que diz respeito à suspensão indicada em parte das operações com cooperados, fato é que se tratava de erro a ser apurado nas cooperativas, e não oponível ao direito de crédito da Requerente.

E inaplicável a suspensão ao café por força de lei corroborada por sua regulamentação, tendo inclusive a Requerente fornecido a declaração pertinente, necessária à época, nos termos do artigo 4º, da IN/SRF 660/2006.

Nas notas fiscais em que consta como causa da suspensão o disposto no artigo 9º da Lei 10.925/2004, temos que as operações a que se referem não podem ser efetuadas com suspensão por força do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei 10.925/2004.

Diferentemente do que se possa imaginar, o café cru em grão, ou o café verde, que são largamente adquiridos pela Recorrente e objeto destas indigitadas notas fiscais, não é o mesmo que café in natura. O café cru em grão, ou o verde, certamente foram submetidos à atividade agroindustrial, por passar por padronização, beneficiamento, mistura etc. Ele não é o café moído ou torrado, mas está longe de ser um café in natura, que a Recorrente não adquiriu, e que jamais teria a suspensão informada por alguns fornecedores.

Basta confirmar nas notas fiscais que indicam erroneamente a suspensão que se trata de café cru em grão ou café verde. Se contém esta especificação necessariamente a operação é tributada. Se preciso, que baixa em diligencia para conferir cada uma dessas notas à luz do que ora se aduz.

Portanto, tal como na questão dos fornecedores inidôneos ou de fornecedores que erram ao indicar uma inexistente suspensão da operação, é preciso dar provimento à manifestação para conceder integralmente o crédito de PIS e de COFINS apurado de acordo com as aquisições efetuadas de fornecedores que equivocadamente incluíram por conta e risco a informação sistêmica de CST da operação discrepante da realidade das operações.

3 - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer:

- que a parte incontroversa de créditos presumidos sejam imediatamente ressarcidos no que tange às compras de fornecedores considerados inidôneos, conforme Termo de Verificação Fiscal, e planilha dela decorrente (doc. 02).*
- a reforma do Despacho Decisório, para o fim de cancelar as glosas efetuadas quanto aos créditos de PIS e COFINS apurados na compra perante fornecedores posteriormente entendidos como inidôneos, bem como perante compras de fornecedores que equivocadamente indicaram suspensão da tributação em operações legalmente tributadas.*
- homologação das respectivas compensações, quando for o caso.*

Caso essa D. Delegacia de Julgamento entenda necessário, que se baixe o processo em diligência para as devidas regularizações, de forma a se aproveitar o procedimento em questão, trazendo maior eficiência, economia, razoabilidade nos atos da administração pública, inclusive para confirmar a natureza de café cru em grão e café verde nas notas equivocadamente mencionando uma inexistente suspensão da tributação para fornecedores específicos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por meio do Acórdão nº 03-088.565, de 12 de dezembro de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a decisão da autoridade administrativa que deferiu em parte o pedido de ressarcimento do crédito solicitado, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. No caso, parte dos créditos reclamados não

tiveram sua liquidez e certeza asseguradas, uma vez que sua obtenção, bem como a de outros períodos, está cingida por fraudes comprovadas, somadas a aproveitamentos de créditos incompatíveis com a legislação vigente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ENTENDIMENTO DA RFB EXPRESSO EM ATOS NORMATIVOS.

Cabe ao Poder Judiciário se manifestar sobre a ilegalidade das normas, por força do princípio da unidade jurisdicional. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa e as decisões judiciais, no caso, só tem efeito inter partes e não erga omnes.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar, por meio de provas hábeis, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretense crédito da empresa é insuficiente para homologar integralmente a compensação declarada.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligência e/ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente Olam Agrícola Ltda. (atual denominação de Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda.) interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

142. Diante do acima exposto, requer, a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem aprofunde os trabalhos de análise da situação específica de cada fornecedor da Recorrente (inidôneo/inativo/inexistente de fato ou ativos/existente/regulars etc...), bem como a data em que declarada a correspondente situação e, dentre aquelas inidôneas, em quais há menção de suposta participação ou conhecimento por parte da Recorrente.

143. Tal medida se faz necessária, pois se entende que haverá de ser reconhecido, no mínimo, o direito ao crédito referente às aquisições relativas aos fornecedores

(pessoas jurídicas) ativos, existentes e regulares, bem como aqueles cuja inidoneidade não tenha sido demonstrada nos autos pela fiscalização ou tenha sido declarada em data posterior às aquisições, desde que inexista qualquer menção de suposta participação ou conhecimento por parte da Recorrente.

144. Além disso, requer-se seja reconhecido o direito de crédito nas operações de aquisição de café junto a fornecedores Cooperativas e, por fim, na hipótese do acolhimento de qualquer dos pedidos acima, a atualização do crédito pela Taxa Selic.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA SÍNTESE DAS MATÉRIAS CONTROVERTIDAS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente assim sintetiza a matéria controvertida nos presentes autos e as suas razões para reforma do v. acórdão recorrido:

6. Trata-se na espécie de pedido de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS, nº sistema não-cumulativo, referente ao ano-calendário de 2009, decorrentes de operações de exportação de café adquiridos i) de fornecedores pessoas jurídicas que foram (apenas algumas delas) declaradas inidôneas posteriormente às aquisições; e ii) fornecedores cooperativas que estão sujeitos à incidência integral do PIS e da Cofins, mas aplicaram indevidas reduções da base de cálculo e declararam determinadas operações como suspensas.

7. A discussão, portanto, circunscreve-se às seguintes matérias:

i) aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS (não-cumulatividade) por parte da Recorrente, na condição de adquirente de produtos fornecidos por PESSOAS JURÍDICAS, em face da comprovação do pagamento e recebimento das mercadorias, nos termos do artigo 82, parágrafo único da Lei nº 9.460/96;

ii) aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS (não-cumulatividade) na condição de adquirente de produtos fornecidos por COOPERATIVAS, em virtude da legislação de regência que submete a comercialização dessas mercadorias (café) ao recolhimento das mencionadas contribuições, mesmo que as cooperativas declarem as operações como sujeitas a suspensão ou abatimento da base de cálculo (erro de CST);

8. Inicialmente, deve-se ressaltar que não obstante o amplo trabalho da fiscalização no levantamento de apuração da existência de fraudes do mercado do café, as conclusões das autoridades fiscais não podem ser aplicadas de forma

indistinta, sem a devida verificação da situação de cada fornecedor da Recorrente, para determinar-se a validade ou não dos créditos pleiteados.

9. Em outras palavras, embora tenham sido verificadas situações que possam ensejar a glosa de créditos decorrentes de operações realizadas com determinados fornecedores que sejam comprovadamente envolvidos na aludida fraude apurada pela fiscalização, não procede a glosa integral dos créditos pleiteados pela Recorrente, como realizado pelas autoridades julgadoras da origem.

10. Especialmente no presente caso onde em um universo de centenas de fornecedores pessoas jurídicas da Recorrente:

- *nem todas tiveram sua inidoneidade declarada; e a declaração de inidoneidade se deu posteriormente às operações que geraram os créditos;*
- *apenas 5 (cinco) fornecedores (Colúmbia, WR da Silva, Agrosanto, Celba e Trarbach)são indicados pela fiscalização como tendo feito referência ao nome da Recorrente.*

11. A existência de centenas de fornecedores da Recorrente e a ausência de análise da situação de cada um deles sob alegada impossibilidade se encontra escancarada no item 7 do Termo de Verificação Fiscal do P.A. 15983.720093/2014-57 que serviu de fundamento para as glosas perpetradas na espécie, como se verifica pelo seguinte trecho, verbis (fls. 20.470):

“O número de fornecedores da fiscalizada chega a casa de centenas, é impossível verificar um a um cada um deles, sobretudo tendo em vista os prazos decadenciais para Secretaria da Receita Federal do Brasil se pronunciar a respeito dos créditos pleiteados via restituição.”

12. Assim, houve a glosa dos créditos relativos a todos os fornecedores i) em nítida presunção de inidoneidade de número relevante de fornecedores; e ii) em nítida presunção de efetiva participação da Recorrente na fraude com relação a outras centenas de fornecedores.

13. Além disso, as verificações efetuadas pelas autoridades fiscais com relação a fornecedores situados no Estado do Espírito Santo foram também estendidas indistintamente a outros fornecedores situados nos Estados de Minas Gerais e Paraná.

14. De fato, analisando-se o teor do citado Termo de Verificação Fiscal, nota-se o seguinte (fls. 20.180 e seguintes):

CONTRIBUINTE : OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 CNPJ : 07.028.528/0001-18
 MPF : 08.1.06.00-2013-00530-3
 DATA : 24/09/2014

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de acordo com o disposto no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, lavrei o presente termo para descrever fatos pertinentes à ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado.

1 – DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi aberta para verificar, entre outros procedimentos e períodos os de pedidos de ressarcimentos (PER/DCOMP) de supostos créditos de PIS/COFINS do contribuinte em epígrafe, referente ao período de 07/2009 a 12/2009.

As principais fornecedores operações que deram origem aos créditos pleiteados, são compras de café. A seguir, temos uma relação de fornecedores, por ordem decrescente de valores (separamos somente os valores acima de R\$ 1.000.000,00 durante o ano-calendário de 2009):

Razão Social do Participante	CPF/CNPJ do Participante	Situação Cadastral do Participante	Motivo Situação do Participante	Valor dos Itens menos Desconto
CAFEIIRA SAO SEBASTIAO LTDA	00.837.387/0001-35	ATIVA		13.010.775,84
P. A. DE CRISTO - ME	08.492.348/0003-17	BAIXADA		10.767.034,14
MARAGOGIPE COMERCIO DE CEREAIS LTDA	10.221.099/0001-05	INAPTA		8.498.382,78
SANDRO DIAS MEDEIROS - ME	10.280.123/0001-87	ATIVA		7.578.540,50
MML DA SILVA - ME	10.707.333/0001-09	SUSPENSA		7.451.401,98
E V PONTES COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	05.280.200/0001-69	ATIVA		6.626.861,34
COMERCIO DE CAFE COFFEE MEN LTDA - EPP	08.822.794/0001-80	ATIVA		6.614.578,91
R L DE SOUZA - ME	09.493.764/0001-30	ATIVA		6.561.882,00
A M ALVES - ME	09.312.584/0001-05	SUSPENSA		6.518.815,83
J S ALVES - ME	05.519.457/0001-20	INAPTA	INEXISTENTE DE FATO	5.862.751,40
CAFEIIRA CASTELENSE LTDA - ME	07.294.877/0001-81	BAIXADA	EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA	5.483.424,20
J B DA SILVA - ME	05.589.592/0001-80	INAPTA	OMISSA NAO LOCALIZADA	5.429.980,37
G DE ASSIS - ME	10.262.271/0001-79	ATIVA		5.348.583,60
SUED COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	07.312.277/0001-07	ATIVA		4.951.298,36
OCEANS COFFEE COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA	09.267.465/0001-88	ATIVA		4.734.363,65
OURO VERDE COMERCIO DE CAFE ESPERA FELIZ LTDA - ME	05.027.039/0001-16	ATIVA		4.601.997,83
DANIEL BARBOSA DE FREITAS - ME	08.787.023/0001-08	BAIXADA		4.371.540,95
F. A. JACOB	06.178.436/0001-51	INAPTA	INEXISTENTE DE FATO	4.305.420,17
L & L COMERCIO EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME	06.259.183/0001-40	BAIXADA	INEXISTENTE DE FATO	4.163.349,47
M B P DA SILVA - ME	10.638.660/0001-56	ATIVA		3.913.798,86
H. G. SAMPAIO - ME	05.876.704/0001-46	ATIVA		3.787.252,84
MCM COMERCIO DE CAFE LTDA	05.884.612/0001-08	ATIVA		3.527.170,33
COMERCIO DE CAFE RIO CLARO LTDA	07.655.002/0001-68	INAPTA	INEXISTENTE DE FATO	3.486.455,17
HALLFA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	09.522.209/0001-45	SUSPENSA		3.438.886,29
DEVANIR FERNANDES DA SILVA - CEREAIS - ME	08.879.460/0001-43	INAPTA		3.271.674,06

15. Como se nota na tabela acima, que lista os principais fornecedores da Recorrente no ano de 2009 (valores acima de R\$ 1.000.000,00), diversas empresas, à época da elaboração do TVF (2014) se encontravam ATIVAS. Ou seja, mesmo após 5 (cinco) anos das aquisições (ocorridas em 2009) grande parte das fornecedoras consideradas inidôneas pela fiscalização ainda estavam plenamente ativas perante a própria RFB no ano de 2014, muito após a deflagração das operações “Tempo de Colheita”, “Broca” e “Robusta”.

16. Isso apenas considerando as empresas que forneceram valores acima de R\$ 1 Milhão para a Recorrente.

17. O que se verifica, em verdade, é que a fiscalização se utilizou em larga escala da presunção de inidoneidade, negando o direito ao crédito integral pleiteado pela Recorrente com relação a todos os seus fornecedores pessoas jurídicas, com base em trabalho fiscal e provas relativas a outras empresas e, ainda pior, outros períodos investigados pelas citadas operações.

18. A ampla utilização da presunção de inidoneidade é também expressamente reconhecida no mesmo Termo de Verificação Fiscal, como se observa pelos itens 7.1 e 7.2 do referido documento (fls. 20.470 e seguintes):

7.1 – DA PRESUNÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Rubens Gomes de Souza assim define o instituto em seu artigo na Revista de Direito Público, São Paulo RT, nº 11 DT pág. 23, 1970:

"As presunções resultam do raciocínio ou são estabelecidas por lei que substitui a sua própria razão à razão humana. Daí classificarem-se em presunções *hominis* ou humanas, e presunções legais."

Em linha com esse entendimento, lembramos Geraldo Ataliba que enuncia:

"a presunção é um meio especial de prova, consistente em um raciocínio que, do exame de um fato conhecido, conclui pela existência de um fato ignorado" (Estudos e parecer do direito tributário, São Paulo RT, 1978, v.2, p.339.)

Já Luciano Amaro assim preleciona sobre o tema in "Direito Tributário Brasileiro, 14ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 274:

"As presunções legais, como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou conseqüências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente sejam".

7.2 – APLICAÇÃO PRÁTICA DO INSTITUTO DA PRESUNÇÃO

Aplicando os ensinamentos das autoridades acima, temos no nosso caso, uma série de pseudo-empresas comprovadamente fraudulentas que apresentam uma série de características:

- Pessoa jurídica com elevada movimentação financeira;
- Falta de entrega da DIPJ ou entregue na condição de inativa ou zerada;
- Recolhimentos pífios de tributos administrados pela Receita Federal ou Inexistência de recolhimentos.
- Número ínfimo de funcionários
- Falta de entrega de DACON e DCTF
- Declaração de débitos muito pequenas

Dado o contexto da situação reportada por diversos depoimentos de diversos operadores do mercado: produtores, maquinistas, corretores, motoristas, etc que deixam claro a existência de inúmeras pseudo-empresas criadas com o único intuito de gerar créditos tributários, podemos concluir, sem medo de errar, que uma vez apresentadas as características elencadas acima, se tratar de uma empresa de fachada, que aliás se verificou nas dezenas de casos analisados minuciosamente no presente termo. Abaixo relacionamos uma tabela das empresas descritas no presente termo e/ou com algum processo administrativo reconhecendo a INIDONEIDADE da empresa.

CPF/CNPJ do Participante	Razão Social do Participante	Vendas para a Outspans	Recolhimentos Pífios	Pouquíssimos Empregados	Omissa em Declarações
00.323.994/0001-87	SELBA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME	6.967.218	Sim	Sim	Sim
00.450.919/0001-87	DARIO DE SOUZA VEIGA - ME	1.400.461	Sim	Sim	Sim
00.837.387/0001-36	CAFEIIRA SAO SEBASTIAO LTDA	8.978.809	Sim	Sim	Sim

19. E prossegue o referido Termo de Verificação Fiscal com o método adotado pela fiscalização:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Reitere-se que na tabela acima só constam empresas detalhadamente verificadas pelo Fisco, e a descrição do que se verificou está consignada no presente termo ou em algum processo de caracterização de inidoneidade da empresa.

Além disso, verificou-se as características citadas no início do presente item:

- Falta de entrega da DIPJ ou entregue na condição de inativa ou zerada;
- Recolhimentos pífios de tributos administrados pela Receita Federal ou inexistência de recolhimentos.
- Número ínfimo de funcionários
- Falta de entrega de DACON e DCTF
- Declaração de débitos muito pequenas

Existem inúmeras outras "fornecedoras" da fiscalizada que apresentam, praticamente, as mesmas características aqui mencionadas. Podemos presumir que se tratam de empresas inidôneas.

No caso específico da fiscalizada, para o período de janeiro/2009 a setembro/2009, constatamos as seguintes empresas que apresentam as características acima, e portanto com impossibilidade de aproveitamento do crédito por parte da fiscalizada.:

CPF/CNPJ do Participante	Razão Social do Participante	Vendas para a Outspan	Situação Cadastral	Analisada no presente termo ou em Processo	Recolhimentos Pífios	Pouquíssimos Empregados	Omissão em várias Declarações
00.837.387/0001-35	CAFEIRA SAO SEBASTIAO LTDA	5.330.866,88	ATIVA	SIM	SIM	SIM	NÃO
00.534.089/0001-76	CAFECER - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME	1.155.610,51	INAPTA	NÃO	SIM	SIM	SIM
00.534.089/0002-57	CAFECER - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME	568.712,44	INAPTA	NÃO	SIM	SIM	SIM
04.893.431/0001-31	GOLD COFFEE COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	1.370.700,00	ATIVA	SIM	SIM	SIM	SIM
01.970.960/0001-47	PORTO SEGURO COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA - ME	182.000,00	ATIVA	NÃO	SIM	SIM	SIM
01.983.074/0003-10	IPANEMA COMERCIAL E EXPORTADORA S/A	255.940,00	ATIVA	NÃO	SIM	SIM	SIM
02.029.217/0001-50	MERLINI & NEVES LTDA - ME	850	ATIVA	NÃO	SIM	SIM	SIM
02.590.122/0001-00	DIVINO HOTT SANGLARD - ME	191.505,00	SUSPensa	NÃO	SIM	SIM	SIM
08.247.847/0001-40	CEREALISTA CAFE RONDON LTDA - EPP	259.560,00	BAIXADA	SIM	SIM	SIM	SIM
03.729.291/0001-98	CIAMEX EXPORTADORA MINEIRA DE CAFE LTDA - ME	205.064,40	INAPTA	NÃO	SIM	SIM	NÃO
03.787.466/0001-05	A O DE OLIVEIRA DE RONDONIA LTDA - ME	15.278,50	ATIVA	NÃO	SIM	SIM	SIM

20. Como restou bem claro nos trechos acima, nota-se que a fiscalização seguiu os seguintes passos:

- 1) Investigou e declarou a inidoneidade de uma determinada quantidade de empresas, mesmo que posteriormente às aquisições tratadas na espécie;
- 2) Durante as investigações, identificou que a relativamente a 5 (cinco) fornecedores (Colúmbia, WR da Silva, Agrosanto, Celba e Trarbach), haviam indícios e provas suficientes que levariam à conclusão da ciência de pelo menos um preposto da Recorrente, o que afastaria a sua boa-fé;
- 3) Estendeu a inidoneidade (mesmo a posteriori) a diversas outras empresas, por presunção, por concluir que estariam presentes os indícios de inexistência de fato;
- 4) Ao analisar os pedidos de ressarcimento da Recorrente, identificou que os grupos acima corresponderiam a mais de 50% dos fornecedores da Recorrente e simplesmente glosou a integralidade dos créditos, mesmo havendo reconhecido que houve o efetivo pagamento e recebimento das mercadorias.

21. As afirmações contidas nos itens acima decorrem diretamente dos trechos do TVF acima colacionados e, ainda, dos excertos abaixo (fls. 20.182):

SP SANTOS DRF

Fl. 20182

Chama a atenção na tabela acima, a existência de um grande número de empresas com sua situação cadastral INAPTA, NULA, SUSPENSA, BAIXADA que refletem a situação de um fornecedor incompatível com o volume de vendas assinalados. **Observe-se que mais de 50% dos fornecedores encontram-se com problemas.**

Verificamos que muitas empresas estão em situação cadastral de **INAPTAS e BAIXADAS**, por motivo de **INEXISTÊNCIA DE FATO**, em consequência de diversas diligências e de trabalho realizado pela DRF Vitória/ES, na operação denominada **"TEMPO DE COLHEITA"**, cujo relatório foi anexado ao presente como "Documentos Comprobatórios – Outros – Resumo do Relatório Tempo de Colheita 1 e 2".

Dentre as empresas que teriam fornecido insumos para a OUTSPAN durante o ano-calendário de 2009, gerando créditos de PIS e Cofins, ainda que em outros períodos, estavam com a situação de INAPTAS, SUSPENSAS e BAIXADAS por INEXISTÊNCIA DE FATO, as seguintes, entre outras empresas:

Razão Social do Participante	CPF/CNPJ do Participante	Situação Cadastral do Participante	Motivo Situação do Participante	Valor dos Itens menos Desconto
P. A. DE CRISTO - ME	08.492.348/0003-17	BAIXADA		10.767.034,14
MARAGOGIPE COMERCIO DE CEREAIS LTDA.	10.221.099/0001-05	INAPTA		8.498.362,78
MML DA SILVA - ME	10.707.333/0001-09	SUSPENSA		7.451.401,98
A M ALVES - ME	09.312.584/0001-05	SUSPENSA		6.518.815,83
J S ALVES - ME	05.519.457/0001-20	INAPTA	INEXISTENTE DE FATO	5.882.751,40

Como se observa, da norma acima, em regra, as notas fiscais emitidas por pessoa jurídica, cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta, não produzem efeitos tributários em favor de terceiro interessado. Entretanto, quando o adquirente age de boa-fé o seu direito é preservado, mesmo que o fornecedor seja inidôneo.

E a norma tributária está correta em proteger o adquirente de boa-fé. O problema é que os fraudadores de plantão se aproveitam desse dispositivo legal pra fraudar a administração tributária, já que cabe a esta provar os casos de má-fé.

Entretanto, com relação à presente fiscalização, já foi amplamente comprovado que a OUTSPAN não teve boa-fé em suas aquisições.

Os pagamentos foram comprovados, o que já era de se esperar, pois os contribuintes, cientes da condição de inexistência de fato das empresas, fazem o pagamento nas contas bancárias de titularidade destas, visando, no futuro, a alegação de terceiro de boa fé, com a intenção de ser beneficiada por uma decisão administrativa ou judicial.

22. Nota-se, portanto, que a fiscalização pressupõe que a Recorrente teria conhecimento de que todos os seus fornecedores eram inidôneos e, por isso, se municiava de documentos, para uma futura alegação de boa-fé.

23. Não considera, por outro lado, que ante a notória existência de empresa de fechada no mercado de café do Brasil inteiro, o que foi escancarado pelas citadas operações, mas que há muito já era noticiado, desde a época do extinto Finsocial, a exigência de documentação que comprovasse a situação regular das empresas e a realização de pagamentos em contas específicas destas, eram as únicas medidas possíveis de serem tomadas pela Recorrente para resguardar seu direito.

24. Isso porque, o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 prevê expressamente que, uma vez comprovado o efetivo pagamento pelas mercadorias e o correspondente recebimento destas no estabelecimento da adquirente, deve ser preservado o direito de crédito da adquirente ainda que seja declarada a inidoneidade. Veja-se:

[...]

26. Importante ressaltar que não se desconhece os precedentes desse CARF nº sentido do afastamento da aplicação do citado dispositivo (Acórdão nº 3102-002.343 (Unicafé) e Acórdão nº 3302-003.388 (Realcafé). Todavia, mesmo a aplicação desse entendimento deve se restringir apenas aos fornecedores (pessoas jurídicas) em que tenha havido a efetiva comprovação de atuação com fraude na relação com a Recorrente e de conhecimento desta o que, considerando-se o universo de todos os seus fornecedores, se restringiriam, quando muito, a apenas

5 (cinco) empresas, quais sejam: Colúmbia, WR da Silva, Agrosanto, Celba e Trarbach, das quais apenas WR da Silva e Celba figuram dentre as listadas para as aquisições do ano-calendário 2009, objeto do presente processo de ressarcimento.

27. Isso porque, repita-se, a Recorrente transaciona com centenas, talvez milhares de fornecedores, dos mais diversos tipos, sejam pessoas jurídicas, pessoas físicas, cooperativas. Além disso, a Recorrente não adquire apenas café, mas também algodão, cacau, milho, temperos e cereais de uma forma geral.

28. Aliás, no tocante às 5 (cinco) empresas cima citadas, nota-se que a Recorrente parou de adquirir café junto as mesmas, à medida que foi tomando conhecimento da situação de irregularidade, conforme se verifica pela tabela abaixo de demonstra a quantidade de aquisições ao longo dos anos.

CNPJ	FORNECEDOR	Valor de compra por ano					Total
		2005 a 2007	2008	2009	2010	2011	
07.274.596/0001-67	AGROSANTO COMERCIO DE CEREAIS LTDA	R\$ 13.801.504,41	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 13.801.504,41
07.274.596/0002-48	AGROSANTO COMERCIO DE CEREAIS LTDA	R\$ 1.301.896,20	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.301.896,20
00.323.994/0001-87	CELBA COML IMP E EXP LTDA	R\$ 9.603.178,33	R\$ 6.967.218,30	R\$ 609.534,70	R\$ -	R\$ -	R\$ 17.179.931,33
04.497.908/0001-03	COLUMBIA COMERCIO DE CAFE LTDA	R\$ 12.306.853,60	R\$ 1.152.170,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 13.459.023,60
08.307.730/0001-41	TRARBACH COMERCIO DE CEREAIS LTDA	R\$ 1.995.714,49	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.995.714,49
07.569.242/0001-40	WR DA SILVA	R\$ 361.225,00	R\$ 875.046,00	R\$ 2.796.690,10	R\$ 3.134.869,60	R\$ -	R\$ 7.167.830,70
		R\$ 39.370.372,03	R\$ 8.994.434,30	R\$ 3.406.224,80	R\$ 3.134.869,60	R\$ -	R\$ 54.905.900,73

29. Como se verifica pela tabela acima, já no ano de 2011 nenhum produto foi adquirido das citadas empresas e em 2009 o valor adquirido era menor de que 8% do valor das compras feitas em 2005 a 2007. Aliás, o período de 2005 a 2007 foi exatamente o período do primeiro pedido de ressarcimento realizado pela Recorrente, relativo ao início de suas operações no Brasil e a intimação sobre o indeferimento do pleito em face das operações realizadas pela RFB se deu em 2012.

30. Ou seja, antes mesmo de tomar ciência formal da operação realizada pela RFB a Recorrente já tinha parado de comprar das citadas empresas, o que evidentemente comprova sua intenção de não prosseguir adquirindo produtos de empresas que tomou conhecimento sobre a situação de inidoneidade, antes de qualquer ação por parte das autoridades fiscais.

31. Nesse ponto cumpre ressaltar que o próprio TVF do P.A. 15983.720093/2014-57 (no qual se fundamenta o Despacho Decisório e, portanto, também as glosas realizadas na espécie) trata em sua imensa maioria apenas de aquisições ocorridas até 2007, como se observa pela seguinte tabela elaborada pela fiscalização (fls. 20.311):

ANEXO XI, VOLUME 03/05, FLS. 460/560										
CONFIRMAÇÕES DE NEGÓCIOS DISPONIBILIZADAS PELA OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ACOMPANHADOS DOS ROMANEIOS DE PESAGEM										
DADOS CONFIRMAÇÕES DO PEDIDO					DADOS NOTAS FISCAIS			ROMANEIO DE PESAGEM DE ENTRADA		
NUMERO	DATA	CPA	CORRETORA	VENDEDOR	ANOTAÇÃO	VENDEDOR	NUMERO	DATA EMISSÃO	FORNECEDOR	CAMPO OBSERVAÇÃO
312/2007	05/04/2007	13602	CASA DO CAFÉ	COLUMBIA	MARCELO LETE	COLUMBIA	13170	06/04/2007	COLUMBIA	MARCELO LETE
05/2007	20/04/2007	13473	JR CORRETAGEM	NOVA BRASLIA	CHICO PRANDO	NOVA BRASLIA	2241	23/04/2007	NOVA BRASLIA	CHICO PRANDO
206/2007	21/05/2007	13885	LIBRA	CAFEIRA SAO JOSE	DIVA	CAFEIRA SAO JOSE	5910 A 5912/5918	22/05, 23/05 E 24/05/2007	CAFEIRA SAO JOSE	DIVA PRANDO
206/2007	21/05/2007	13888	LIBRA	L&L	LUIZ MULLER	L&L	2989	22/05/2007	L&L	LUIZ MULLER
493/2007	23/05/2007	13705	CASA DO CAFÉ	COLUMBIA	EDMAR	COLUMBIA	14234	24/05/2007	COLUMBIA	EDMAR MULLER
219/2007	25/05/2007	13765	LIBRA	CAFEIRA SAO JOSE	DIVA	CAFEIRA SAO JOSE	5920/5922/5928/5927	26/05, 28/05 E 29/05/2007	CAFEIRA SAO JOSE	DIVA PRANDO
09/2007	20/09/2007	14012	RCA	NOVA BRASLIA	CHICO	NOVA BRASLIA	2850	21/09/2007	NOVA BRASLIA	CHICO PRANDO
297/2007	20/09/2007	14015	LIBRA	NOVA BRASLIA	ALTERAÇÃO VENDEDOR	NOVA BRASLIA	2659/2658	21/09 E 22/09/2007	NOVA BRASLIA	DIVA PRANDO
956/2007	04/09/2007	15155	CASA DO CAFÉ	WR DA SILVA	EDMAR	WR DA SILVA	1242	10/09/2007	WR DA SILVA	EDMAR MULLER
957/2007	04/09/2007	15156	CASA DO CAFÉ	NOVA BRASLIA	TARCISIO LEONARDELI	NOVA BRASLIA	3319	05/09/2007	NOVA BRASLIA	TARCISIO LEONARDELI
961/2007	04/09/2007	15159	CASA DO CAFÉ	L&L	RONAN	L&L	3609	05/09/2007	L&L	RONAN FORTUNA
963/2007	05/09/2007	15194	CASA DO CAFÉ	NOVA BRASLIA	TARCISIO	NOVA BRASLIA	3324	05/09/2007	NOVA BRASLIA	TARCISIO LEONARDELI
979/2007	11/09/2007	15291	CASA DO CAFÉ	NOVA BRASLIA	TARCISIO LEONARDELI	NOVA BRASLIA	3384	11/09/2007	NOVA BRASLIA	TARCISIO LEONARDELI
981/2007	11/09/2007	15294	CASA DO CAFÉ	NOVA BRASLIA	ADEMIR LEONARDELI	NOVA BRASLIA	3363/3435	11/09 E 20/09/2007	NOVA BRASLIA	ADEMIR LEONARDELI
1215/2007	28/11/2007	19859	CASA DO CAFÉ	MC DA SILVA	BRECAFÉ BREDA	MC DA SILVA	1259/1257	28/11/2007	MC DA SILVA	BRECAFÉ
504/2007	18/12/2007	19929	SAFRA CORRETORA	NOVA BRASLIA	RONALDO TAVARES	NOVA BRASLIA	4055	20/12/2007	NOVA BRASLIA	RONALDO TAVARES

32. Como se verifica, a autoridade fiscal não buscou apurar a medida exata da participação da Recorrente, bastando-se em considerar todas as aquisições como viciadas, sem realizar a devida apuração das correspondentes situações específicas.

33. Mas além disso, nota-se que a Recorrente:

- demonstrou haver verificado que o SINTEGRA e o CNPJ de todos os fornecedores estavam ativos à época das operações (ou seja, eventual inidoneidade foi declarada em momento posterior e apenas para alguns fornecedores);
- fez o efetivo pagamento, a preço de mercado, e recebeu as mercadorias.

34. O direito de crédito na espécie, portanto, deve ser reconhecido inclusive pela aplicação obrigatória (pelo art. 62, § 2º do RI/Carf) do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo nos autos do RESP 1.148.444/MG que reconhece a manutenção do direito de crédito do adquirente quando a situação de inidoneidade é declarada em momento posterior à aquisição.

35. Assim, restando comprovado o efetivo pagamento e recebimento das mercadorias, mesmo nos casos de fornecedores declarados inidôneo, deve ser reconhecido o crédito em favor da Recorrente quando tal declaração de inidoneidade ocorreu em momento posterior às aquisições.

36. No presente caso, além de não reconhecer o crédito em tais situações (fornecedores declarados inidôneos posteriormente às aquisições) a autoridade fiscal ainda presumiu a inidoneidade de uma série de outros fornecedores, que inclusive se encontram ativos perante a Receita Federal do Brasil, o que confirma a extrema generalização realizada pelas autoridades fiscais.

37. Com as devidas homenagens, não há como se sustentar uma glosa baseada em presunção de inidoneidade, como realizada na espécie, nem tampouco exigir que a Recorrente prove inexistir a inidoneidade presumida pelas autoridades fiscais.

38. Isso porque uma vez comprovada a efetividade da transação (pagamento do preço e recebimento da mercadoria) e que o fornecedor não era inidôneo na

época da aquisição, a Recorrente tem direito ao crédito como reconhecido pelo citado parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, na linha do entendimento desse próprio CARF acima citado e também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo nos autos do RESP 1.148.444/MG de aplicação obrigatória nesse CARF em face do disposto no artigo 62, § 2º do RI/Carf).

[...]

41. Verifica-se, portanto, que não se trata de ausência de apresentação de provas, mas sim de uma questão de direito (aplicação do parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo nos autos do RESP 1.148.444/MG, de aplicação obrigatória nesse CARF, conforme artigo 62, § 2º do RI/Carf).

42. O pedido de diligência se justifica exatamente para que sejam segregadas as aquisições realizadas junto as empresas Colúmbia, WR da Silva, Agrosanto, Celba e Trarbach para as quais teriam sido apresentadas provas sobre o conhecimento da situação de inidoneidade por parte da Recorrente e, portanto, afastaria a presunção de boa-fé prevista na citada legislação, bem como no precedente repetitivo do STJ.

43. As razões que ensejaram a presente autuação demonstram que a Autoridade Fiscal simplesmente aproveitou um detalhado trabalho de fiscalização envolvendo operações realizadas entre 2005 e 2007 e apropriou-se de tais constatações para estender tais graves presunções às operações realizadas em 2009.

44. Isto é, a imensa maioria dos depoimentos, notas fiscais, documentos e planilhas de fls. 60 a 365 (que foram considerados pela Autoridade Fiscal e pelo v. acórdão recorrido para caracterizar a suposta “simulação”), não dizem respeito a operações ocorridas nos anos de 2009.

45. Apenas nas últimas páginas do Termo de Verificação Fiscal é que foram tratadas de forma mais específica as operações realizadas no ano de 2009, sem ter sido fixada correlação objetiva entre tais fatos geradores e as provas e elementos colhidos em relação aos fatos geradores anteriores.

46. No tópico 3.3 do Termo de Verificação Fiscal, por exemplo, denominado “elementos referentes à fiscalizada – OUTSPAN”, mais uma vez se faz referência a fatos e documentos que tratam de fatos geradores ocorridos em períodos anteriores aos que foram indicados na presente autuação, confira-se:

3.3 DOS ELEMENTOS REFERENTES À FISCALIZADA - OUTSPAN

Reproduzo na seqüência, os itens 7.6.5 a 7.7 do relatório da operação "Tempo de Colheita" que trazem diversos elementos referentes às compras da fiscalizada que comprovam que a mesma tinha conhecimento integral da trama desenvolvida para criação de créditos fictícios:

"7.6.5 Compra da Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda

Atendendo ao Termo de Intimação Fiscal nº 01-1498/2008, de 04/08/2008, a OUTSPAN apresentou em 13/09/2008 cópia das confirmações das operações de compras de café relativas ao período de junho/2005 a julho de 2008.

Após análise da documentação carreada, a fiscalização constatou algumas operações de compra para entrega futura. A OUTSPAN BRASIL identifica suas Ordens de Compras por CPA e o número de ordem correspondente.

Vejamos os dados contidos na Confirmação de Pedido nº 06/00, de 05/01/2007, da CASA DO CAFÉ CORRETORA, encaminhada pela OUTSPAN BRASIL, que traz como comprador sua

47. Como se vê, as provas que ampararam a presunção de "simulação" são, em verdade, documentos e demonstrativos de operações dos anos de 2005 a 2008, que em nada guardam relação com os fatos geradores deste auto.

48. Dessa forma, nota-se que as "robustas provas apresentadas" se tratam, em verdade, de gravíssima generalização acerca da presunção sobre o papel de cada uma das pessoas envolvidas nas operações referentes aos fatos, sendo certo que eventual constatação de "simulação" para fins de desconstituição das relações jurídicas apenas poderia estar amparada em documentos contemporâneos aos fatos geradores.

49. Cumpre ressaltar que a Colenda 3ª Seção desse CARF já reconheceu a plena nulidade de um Auto de Infração em situação praticamente idêntica à da espécie, em que as autoridades fiscais embasaram a cobrança de tributos relativos aos anos-calendário de 2010 e 2011 em elementos probatórios de anos anteriores na mesma situação de aquisição de café junto a empresas tidas por inidôneas.

[...]

52. Nessa toada, há a necessidade premente de que esse Colegiado se pronuncie de forma expressa e objetiva sobre as seguintes questões, resumidamente:

1) Os dispositivos em questão (artigo 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96 e artigo 118 do Código Tributário Nacional) e o referido precedente vinculativo (RESP 1.148.444/MG) asseguram o direito ao crédito da Recorrente em todas as operações?

2) Caso negativo, eles asseguram o direito ao crédito ao menos nas operações em que não houve declaração de inidoneidade ou em que esta ocorreu posteriormente à aquisição?

3) Em que medida as alegações de que a Recorrente tinha conhecimento da fraude e que prepostos seus teriam participado do esquema, extraídas a partir de depoimentos relacionados a somente 5 (cinco) fornecedores pessoas jurídicas (mais precisamente: Colúmbia, WR da Silva, Agrosanto, Celba e Trarbach) podem afastar a sua boa-fé e o direito de crédito no

tocante às demais operações realizadas com os outras centenas de fornecedores?

4) Se as “provas robustas colacionadas aos autos” se referem a períodos distintos dos tratados na espécie, mais precisamente a fatos geradores ocorridos entre 2005 e 2007 em sua imensa maioria, como podem tais documentos comprovar o alegado pela fiscalização relativamente a anos posteriores (2009)?

53. As questões acima se relacionam diretamente com a aplicação e extensão dos citados dispositivos e do referido precedente vinculativo e, portanto, também merecem atenção desse Colegiado.

54. Além disso, também deve ser reconhecido o direito ao crédito relativo às cooperativas que se sujeitam à incidência das referidas contribuições (PIS e Cofins) pela legislação de regência e aplicaram indevidamente reduções da base de cálculo ou declararam as operações como “suspensas”.

55. Neste ponto, esse Tribunal Administrativo vem reconhecendo a sua legitimidade em diversos precedentes (v.g. Acórdão nº 3102-002.343 – Unicafé - e Acórdão nº 3302-003.388 – Realcafé), inclusive da própria Recorrente. Veja-se:

[...]

56. Em referidos precedentes reconheceu-se o direito ao creditamento mesmo nas hipóteses de a cooperativa anotar na NF a suspensão da incidência dos tributos na venda, ou de promover a exclusão dos valores repassados aos cooperados de suas bases de cálculo.

57. Isso porque se tratam de situações que são sujeitas à tributação normal e, portanto, geradoras do crédito básico integral e não apenas o presumido, na linha dos precedentes acima citados.

58. Finalmente, uma vez reconhecido o direito ao crédito integral, deve ser aplicada a correção monetária pela SELIC, conforme já reconhecido por esse CARF.

Utilizando-nos da divisão proposta pela própria recorrente, passamos a analisar de forma individualizada as três matérias controvertidas no Recurso Voluntário.

1.1 DAS GLOSAS RELATIVAS ÀS AQUISIÇÕES DE EMPRESAS DECLARADAS INIDÔNEAS OU COM INDÍCIOS DE INIDONEIDADE

Por se tratar de questão eminentemente fático-probatória, reproduzimos os fundamentos de fato e de direito expostos pelo v. acórdão recorrido para manter as glosas efetuadas pela fiscalização e afastar as alegações tecidas pela recorrente:

De início, vamos seguir na esteira do Despacho Decisório Retificador DRF/STS 90, de 18 de novembro de 2014, fls. 968/975, cujos fatos servirão de base para formação de convicção sobre o deslinde da questão de reconhecimento do direito

creditório pleiteado pela contribuinte, transcrevo os itens que interessam para o deslinde do litígio:

A apuração e utilização dos créditos relativos a oPIS – Não Cumulativo são regulados pela Lei nº 10.637/2002, artigos 3º ao 5º.

Tendo em vista as peculiaridades que envolvem o cálculo da contribuição pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, a legislação que a disciplina encontra-se inserida no contexto de benefício fiscal, por conseguinte, sua interpretação deve ser restrita, conforme estabelece o artigo 111 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De acordo com as conclusões do Ilmo. Sr. Auditor Fiscal, responsável pela ação fiscal, consubstanciadas no Termo de Verificação Fiscal, fls. 501/915, do presente processo. No Termo de Verificação Fiscal, que passa a integrar a presente decisão e que se encontra disponível no sistema e-processo, parte dos créditos reclamados não tiveram sua liquidez e certeza assegurados, uma vez que sua obtenção, bem como a de outros períodos, está cingida por fraudes comprovadas, somadas a aproveitamentos de créditos incompatíveis com a legislação vigente, conforme muito bem detalhado no referido relatório.

Foram aproveitadas provas colhidas nas operações “TEMPO DE COLHEITA” e “BROCA” bem como na operação “ROBUSTA”.

Tais operações, que contaram com a colaboração da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, investigaram diversos “atacadistas” de café, concluindo que muitas dessas empresas foram constituídas apenas com o fito de encobrir os verdadeiros fornecedores do café (pessoas físicas) e burlar a administração tributária, pela produção de créditos integrais das contribuições do Pis e da Cofins, os quais, de outro modo, seriam créditos presumidos, consistentes em 35% do crédito cheio.

As “empresas” envolvidas no esquema apresentam características de inexistentes de fato, já que, a despeito dos montantes negociados do café e da receita gerada, seus estabelecimentos e empregados não condizem com os valores comercializados, não entregam as declarações exigidas pela RFB, tais como Dirpj, Dacon, ou DCTF, ou se apresentam como inativas ou entregam as declarações com valores de receita quase zerados ou mesmo zerados. Ademais, não recolhem os tributos ou o fazem em montantes diminutos, totalmente em desconformidade com a magnitude do negócio realizado.

Entre outros fatos e testemunhos, foi comprovado que nas notas fiscais emitidas o nome do verdadeiro produtor/vendedor era identificado, tratando-se de pessoa física.

O “modus operandi” dos fraudadores consistia na emissão de notas fiscais, compradas por unidade pelos comerciantes cafeeiros, de modo a gerar créditos cheios de Pis e Cofins, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. As emissoras foram chamadas de “noteiras”.

Como fartamente comprovado nas operações desencadeadas, a contribuinte não só se utilizou do esquema, como também tinha pleno conhecimento de seu funcionamento, participando e lucrando com a fraude, da qual resultou créditos indevidos, os quais foram glosados.

Ao final do Termo de Verificação Fiscal retromencionado, parte integrante desses autos, ficam demonstrados os ajustes realizados em função de:

- *Correção do erro material da DACON;*
- *Notas Fiscais com Suspensão da Cofins;*
- *Notas Fiscais que não geram direito a crédito;*
- *Notas Fiscais emitidas por empresas inidôneas;*
- *Notas Fiscais emitidas por cooperativas agroindustriais.*

Destarte, realizados os ajustes de ofício de forma a conformar os créditos com a Lei nº 10.637/2002 e alterações, remanesceram os seguintes valores de créditos de PIS, no 4º trimestre de 2009, aptos a serem ressarcidos, (R\$ 311.295,88, fl 975).

O Termo de Verificação Fiscal, a seguir transcrito, desenvolve o “modus operandi” das operações, vejamos:

Da Ação Fiscal

A presente ação fiscal foi aberta para verificar, entre outros procedimentos e períodos os de pedidos de ressarcimentos (PER/DCOMP) de supostos créditos de PIS/COFINS do contribuinte em epígrafe, referente ao período de 07/2009 a 12/2009.

Os principais fornecedores de operações que deram origem aos créditos pleiteados são compras de café.

Os valores foram extraídos dos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização, e os dados cadastrais são os constantes do Cadastro da Receita Federal (CNPJ). Como se percebe, a quantidade de fornecedores é bastante extensa sendo que no total existem centenas de fornecedores a serem analisados.

Chama a atenção na tabela acima, a existência de um grande número de empresas com sua situação cadastral INAPTA, NULA, SUSPENSA, BAIXADA que refletem a situação de um fornecedor incompatível com o volume de

vendas assinalado. Observe-se que mais de 50% dos fornecedores encontram-se com problemas.

Verificamos que muitas empresas estão em situação cadastral de INAPTAS e BAIXADAS, por motivo de INEXISTÊNCIA DE FATO, em consequência de diversas diligências e de trabalho realizado pela DRF Vitória/ES, na operação denominada “TEMPO DE COLHEITA”, cujo relatório foi anexado ao presente como “Documentos Comprobatórios – Outros – Resumo do Relatório Tempo de Colheita 1 e 2”.

Dentre as empresas que teriam fornecido insumos para a OUTSPAN durante o ano-calendário de 2009, gerando créditos de PIS e Cofins, ainda que em outros períodos, estavam com a situação de INAPTAS, SUSPENSAS e BAIXADAS por INEXISTÊNCIA DE FATO.

A situação cadastral das empresas é colocada pela Receita Federal após a verificação da idoneidade da empresa, o que é um procedimento demorado, consiste em diligências à “sede” da empresa, muitas vezes localizadas em cidades longínquas de difícil acesso, tomada de depoimentos, investigações, análise da origem dos valores do capital da empresa (se é que existem), enfim, é um trabalho complexo e lento, que vem sendo feito. Entretanto, o número de empresas é muito grande e eram geradas mais e mais empresas justamente para dificultar o rastreamento das mesmas.

Além das empresas que tiveram sua situação de “INEXISTÊNCIA DE FATO” constatadas através de procedimentos de diligência, houve uma operação especial denominada “Tempo de Colheita”, na qual foram analisadas várias empresas supostamente de fornecedoras de café.

A partir do conhecimento do trabalho realizado por Auditores Fiscais da DRF Vitória/ES, relativamente à operação “Tempo de Colheita”, efetuamos pesquisa de dados nos sistemas internos da Receita Federal e constatamos o mesmo modus operandi em outros Estados da Federação, produtores de Café, tais como Rondônia, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, onde existem empresas com o mesmo padrão das investigadas no Espírito Santo. Ou seja, com os seguintes indícios de inexistência de fato:

- *Sócios sem patrimônio e capacidade financeira;*
- *Pessoa jurídica com elevada movimentação financeira;*
- *Falta de entrega da DIPJ ou entregue na condição de inativa ou zerada;*
- *Recolhimentos pífios de tributos administrados pela Receita Federal ou Inexistência de recolhimentos;*
- *Número ínfimo de funcionários;*
- *Falta de entrega de DACON e DCTF;*

- *Declaração de débitos muito pequenas.*

Como resultado desse trabalho, selecionamos outras empresas que, juntamente com as investigadas na operação “Tempo de colheita”, teriam fornecido a OUTSPAN milhões de reais de insumos (café), no período de 2005 a 2011.

OBS: chamaremos estas pessoas jurídicas inexistentes de fato de “noteiras”.

Cabe ressaltar, aliás, que não foi somente para a OUTSPAN que essas empresas teriam fornecido insumos.

Com efeito, a movimentação financeira dessas “fornecedoras” somou, nos anos-calendário de 2005 a 2011, na ordem de bilhões de reais com recolhimentos pífios de tributos.

Desenvolvimento dos Trabalhos

A operação “Tempo de Colheita” resultou da constatação de existência de um grande número de “atacadistas” de café com movimentações financeiras altíssimas que praticamente não recolhiam tributos.

Investigando algumas dessas empresas, foi verificado que as mesmas eram empresas de fachada que passaram a funcionar como fornecedora de notas fiscais para “guiar” o café produzido por pessoas físicas, que não geram crédito de PIS/COFINS.

Conforme comprovado por depoimentos de muitas pessoas que trabalham no mercado de café (corretores, produtores, motoristas, maquinistas etc.) tal prática se institucionalizou no mercado. Segundo diversos relatos, as grandes empresas torrefadoras e exportadoras de café eram poucas e poderosas e impunham as condições do mercado, qual seja: Adquirir café somente de pessoa jurídica.

Foram encontradas, ainda dentro da operação “Tempo de Colheita”, diversas provas demonstrando que o café era produzido por determinado produtor e era encaminhado para o grande adquirente. Só que o café era “guiado” pela “noteira”, o que significa que para uma venda do produtor para a exportadora, havia a emissão de uma nota para a “noteira” e em seguida uma emissão da “noteira” em favor do grande adquirente. Existem diversas provas documentais demonstrando que a fiscalizada, Outspan também executava e se beneficiava com a prática.

Como desdobramento da operação “Tempo de Colheita” foi desenvolvida em conjunto com a Polícia Federal e Ministério Público, a “Operação Broca”. Dentre os resultados obtidos, verificou-se, claramente, que a fiscalizada tinha consciência da existência das empresas “de fachada” chamada de “laranjas”. Diversos diálogos extraídos do computador, Sr. Fabrício Tristão, demonstram tais assertivas. (Tópico 3.4).

Posteriormente, foi aberta a operação “Robusta”, através da qual se investigou mais algumas empresas “noteiras” e foram obtidas provas de movimentação financeira das empresas “noteiras” para os produtores, comprovando a veracidade dos depoimentos prestados pelos produtores (Tópicos 4 e 5).

Além disso, foi juntado ao presente diversas investigações referente a inúmeras outras “noteiras” fornecedoras da fiscalizada no período que se localizavam no estado de Minas Gerais. Tais elementos comprovam que o esquema fraudulento estava implantado por todo o Brasil (Tópico 6).

No item 7 foram analisados todas as notas fiscais emitidas por fornecedores não cooperativas, indicando-se para cada qual a possibilidade de aproveitamento de qual tipo de crédito, levando-se em conta a existência de grande número de empresas inidôneas e demais constatações da fiscalização.

Também analisamos as cooperativas que através de intimações informaram se suas operações se caracterizam como agroindustriais ou agropecuaristas, o que gera efeito sobre o direito ao crédito de PIS/COFINS referente as suas vendas. Tudo detalhado no item 8.

Por fim, no item 9 foram elaborados os demonstrativos dos créditos aproveitáveis pelo contribuinte com o cotejamento com as DACON e PER/DCOMP.

Da Operação “Tempo de Colheita”

A operação denominada “TEMPO DE COLHEITA” foi deflagrada pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, em 22/10/2007. Segundo o relatório produzido nesse trabalho, os resultados das investigações comprovaram a existência de esquema de venda de nota fiscal para que as empresas compradoras pudessem se apropriar integralmente do crédito do PIS/COFINS de 9,25% sobre o valor indicado na nota fiscal.

Inicialmente foram investigadas as empresas COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO, L & L, V. MUNALDI - ME e J. C. BINS – CAFEEIRA COLATINA, que apresentam os seguintes dados nos sistemas da Receita Federal do Brasil: Inativas ou zeradas na DIPJ, Dacon e DCTF, recolhimentos zerados e número médio de funcionários zero.

Algumas dessas empresas apesar de terem “fornecido” milhões de reais em café, somente a Outspan, apresentam uma série de dados incompatíveis com tal movimento: Número ínfimo de funcionários; Recolhimentos pífios, Omissa nas Declarações etc.

Observe-se, por oportuno, todas as empresas acima relacionadas “forneceram” café à Outspan em algum período.

Na operação “Tempo de Colheita” foram efetuados depoimentos de produtores e/ou maquinistas que expuseram, em detalhes, como se dava o transporte do café até as grandes exportadoras, a troca no caminho da nota do produtor pela da pseudo-atacadista e o pagamento a esta pelo fornecimento da nota.

Os corretores corroboraram as afirmações dos produtores e/ou maquinistas. Reconheceram que o café adquirido pelas empresas exportadoras e indústrias provém de vendas de produtores e/ou maquinistas. Do mesmo modo, reconheceram que os adquirentes são informados de como se dão as operações: café de pessoa física (produtor e/ou maquinista guiado em nome de uma pseudo-empresa atacadista e desta para a compradora).

Fizeram revelações surpreendentes de vínculos diretos de algumas exportadoras/indústrias com o esquema. Ao final, a própria COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L descortinaram todo o esquema engendrado, e a conclusão do modus operandi é descrito a seguir.

Segue, um resumo das declarações prestadas na operação “Tempo de Colheita”, que serviram de base para a demonstração da inexistência de fato das pessoas jurídicas “noteiras”, bem como o esquema fraudulento implementado com o objetivo de aumentar, indevidamente, crédito apurado sobre as aquisições de café por parte das grandes indústrias e exportadores.

Com efeito, os Auditores Fiscais de Vitória/ES relatam que o primeiro indício da existência de um ardil deu-se no dia 30/11/2007, por ocasião da ciência do Termo de Início de Fiscalização ao representante da COLÚMBIA, Antônio Gava. Questionado pelo Auditor Fiscal quanto ao objeto da fiscalizada, Antônio Gava asseverou que “a COLUMBIA funciona como recebedora da nota fiscal do produtor e emissora da nota fiscal de saída”.

Nas declarações prestadas por Altair Braz Alves, titular de fato da firma V. MUNALDI – ME, em 28/02/2008, revelou que a V. MUNALDI-ME “nunca foi atacadista de café” e que “sequer atuou no seguimento de compra e venda de café”, sendo “criada unicamente com o objetivo de fornecer notas fiscais para os verdadeiros compradores (destinatários finais) de café”. Suas declarações também descortinaram o modus operandi do esquema. (Veja-se o item 3.1 do Termo de Verificação Fiscal – Depoimentos Prestados Pelos Corretores de Café).

Assim, restou exaustivamente comprovado ao longo deste termo que as pseudo pessoas jurídicas relatadas são “noteiras”, ou seja, foram constituídas com um único propósito: vender notas fiscais (“guiar” o café adquirido pelas indústrias e torrefadoras junto aos produtores rurais e cerealistas/maquinistas).

Também foi demonstrado que o modus operandi destas “noteiras” não diverge:

- *constituição da “noteira” em nome de interpostas pessoas;*
- *falta de capacidade patrimonial (ativos imobilizados) e gerencial (recursos humanos) para gerir e administrar uma empresa atacadista;*
- *falta ou recolhimentos ínfimos de tributos federais;*
- *Omissão na entrega das declarações (DIRPF, DIPJ, DCTF, DACON, DIRF etc.) ou entrega com valores “zerados” ou indevidos;*
- *Falta de escrituração contábil e fiscal;*
- *Contas bancárias movimentadas por procuração;*
- *Contas bancárias de passagem (servem apenas para receber o depósito feito pelas indústrias e o repasse aos produtores rurais/maquinistas);*
- *Conhecimento do mercado de café (corretores e indústrias/torrefadores) da condição de “noteiras” das citadas empresas*
- *fornecedoras de nota fiscal;*
- *Desconhecimento, por parte dos produtores rurais, das “noteiras” e seus sócios;*
- *Surgimento e utilização das “noteiras” a mudança na legislação das contribuições PIS/COFINS não cumulativo.*

Como conseqüência dos graves elementos trazidos a luz por conta da operação “Tempo de Colheita”, foi realizada uma nova operação, desenvolvida agora em conjunto pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal para continuar a apuração dos delitos verificados.

Esse trabalho foi denominado “Operação Broca” e consistiu de aprofundamento das investigações iniciadas na operação “Tempo de Colheita”. Foram efetuadas diversas apreensões entre as quais uma em que se apreendeu um “notebook” de propriedade da Outspan que estava em poder de seu Comprador Fabrício Tristão.

A análise de tal elemento resultou no “RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MÍDIA APREENDIDA” do qual extraímos diversos elementos que comprovam, a sociedade, que a Outspan estava profundamente envolvida no esquema das pessoas jurídicas de fachada. Tinha consciência que as empresas inexistiam de fato e que não recolhiam nenhum tributo.

Esses fatos estão em perfeita sintonia com aqueles narrados, sejam pelos produtores/maquinistas, sejam pelos corretores, de que “o exportador e/ou indústria em hipótese alguma compra café sem saber a sua procedência, em outras palavras, quem efetivamente está atuando na outra ponta como vendedor (produtor rural ou maquinista); que é o próprio corretor ou o próprio maquinista quem passa a informação sobre a origem do café” (declarações do corretor Gerson Coser).

Tais fatos descaracterizam de forma cabal qualquer alegação de boa-fé que venha a ser apresentada pela fiscalizada.

MODUS OPERANDI DO ESQUEMA FRAUDULENTO – TROCA DE NOTAS FISCAIS E DEPÓSITO IDENTIFICADO NA CONTA BANCÁRIA DA “NOTEIRA”

Também restou demonstrado o artil utilizado na execução da fraude: troca de notas fiscais em locais próximos (postos de combustíveis, etc.) ou até mesmo dentro das indústrias e exportadoras.

Já relatamos que para dar a aparência da boa fé, as indústrias e exportadoras, em toda operação de aquisição de café guiado com nota fiscal de pessoa jurídica “noteira”, procedia da seguinte forma:

- a) Verificava a situação cadastral da “noteira” perante a Receita Federal do Brasil, imprimindo a certidão negativa de débito expedida por este órgão;*
- b) Imprimia a situação cadastral da empresa perante o ICMS – SINTEGRA;*
- c) Efetuava o pagamento identificando a remetente dos recursos (indústrias/exportadoras) na conta bancária das “noteiras”.*

Os “cuidados” tomados pelas indústrias são justificados, já que sabiam, de antemão, que poderiam ter problemas futuros com estes “fornecedores”. Se muniram, desta forma, de todas as provas possíveis, para tentar ilidir, no futuro, provável ação dos entes de fiscalização contra o esquema criminoso utilizado.

Já demonstramos, em diversos depoimentos (mormente dos corretores), que para a indústria, tanto faz se o café adquirido é guiado com nota fiscal da empresa “a”, “b” ou “c” (“noteiras”). O que a indústria necessita é do produto (café), independentemente de quem for o real vendedor (produtor rural/maquinista), e de nota fiscal de uma pseudo-atacadista, com o claro objetivo de auferir créditos de PIS e Cofins não cumulativos indevidos.

Também demonstramos que é a indústria quem dá o aval para o corretor fechar o negócio com o produtor rural/maquinista, e este “ok” é dado apenas após a consulta da situação cadastral da empresa perante os órgãos de fiscalização (Receitas Estadual e Federal). Portanto, está mais do que claro que a indústria tem pleno conhecimento das aquisições efetuadas junto a estas pseudo-atacadistas.

Ainda restou comprovado que após o recebimento dos recursos enviados pelas indústrias, as “noteiras” repassavam os recursos aos proprietários rurais/maquinistas, ou a quem estes indicavam (fornecedores, postos de combustíveis, revendas de veículos etc.).

Inclusive, identificamos diversos recursos creditados nas contas bancárias dos produtores rurais, supridos pelas contas das empresas “noteiras”, o que corrobora as informações prestadas pelos produtores/maquinistas.

Portanto, não resta dúvida que as indústrias e exportadoras utilizaram-se de falsas pessoas jurídicas (“noteiras”) com o objetivo de obter vantagem indevida.

DA PARTICIPAÇÃO DA FISCALIZADA (OUTSPAN) NO PROCESSO

Nos depoimentos colacionados anteriormente, diversos operadores do mercado, entre eles produtores e corretores, resta demonstrado que os clientes compradores do café, inclusive a fiscalizada Outspan, tinham plena consciência do esquema fraudulento em andamento.

Além disso, no caso específico da fiscalizada existem inúmeros documentos denominados “confirmação de compra” nos quais são evidentes os conhecimentos plenos da empresa em relação à origem do café. No item 3.3 do presente termo (correspondente à transcrição dos itens 7.6.5 a 7.7 do Relatório da operação “Tempo de Colheita”) fica claro tais assertivas.

Finalmente, com os diálogos transcritos no presente termo obtidos com a apreensão de equipamentos de computador da empresa, no âmbito da operação “Broca”, fica evidenciado a participação direta da fiscalizada no esquema armado.

Além da consciência da origem do café houve PARTICIPAÇÃO DIRETA, sugerindo empresas “laranjas” para guiar o café dos produtores pessoas físicas – vide item “3.4.14 – Diálogo e entre Vivek e Fabrício Tristão”.

Também ficou confirmado que a fraude estava generalizada por todos os estados e em todas as filiais da empresa, o que fica comprovado nos diversos diálogos reproduzidos nos itens 3.4 acima.

Enfim, todos os elementos acima transcritos comprovam a sociedade que a fiscalizada nunca agiu de boa-fé, sempre soube que seus fornecedores pessoas jurídicas eram “laranjas” e até participava nas decisões logísticas referentes às trocas das notas fiscais.

DA OPERAÇÃO “ROBUSTA”

Tendo em vista os fatos constatados na operação “Tempo de Colheita” foi criado um novo grupo de trabalho, para uma nova operação de fiscalização, denominada “Operação Robusta” com o intuito de continuar e ampliar as investigações.

Inicialmente, observamos que há um complicador nesse tipo de investigação, que é a figura do terceiro de boa fé. Ou seja, o adquirente de insumos acobertados por notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inexistentes de fato (pessoas jurídicas interpostas), sempre alega que não sabia que essas empresas não existiam de fato e que, portanto, estaria de “boa fé”.

Isso porque a legislação tributária protege o terceiro de boa fé, ao definir, no art. 45, § 5º da Instrução Normativa nº 1.005/2010, o seguinte:

Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não poderão ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos; e IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

(...)

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços. (grifo nosso)

Como se observa, da norma acima, em regra, as notas fiscais emitidas por pessoa jurídica, cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta, não produzem efeitos tributários em favor de terceiro interessado. Entretanto, quando o adquirente age de boa-fé o seu direito é preservado, mesmo que o fornecedor seja inidôneo.

E a norma tributária está correta em proteger o adquirente de boa-fé. O problema é que os fraudadores de plantão se aproveitam desse dispositivo legal pra fraudar a administração tributária, já que cabe a esta provar os casos de má-fé.

Entretanto, com relação à presente fiscalização, já foi amplamente comprovado que a OUTSPAN não teve boa-fé em suas aquisições.

Os pagamentos foram comprovados, o que já era de se esperar, pois os contribuintes, cientes da condição de inexistência de fato das empresas, fazem o pagamento nas contas bancárias de titularidade destas, visando, no futuro, a alegação de terceiro de boa fé, com a intenção de ser beneficiada por uma decisão administrativa ou judicial.

Portanto, mesmo com todos os indícios de que a OUTSPAN não adquiriu insumos das referidas empresas (inexistentes de fato), a Fazenda Pública corre o risco de ter que pagar os créditos indevidos porque cabe à administração tributária provar que o contribuinte agiu de má-fé (dolosamente).

Ressalte-se que, nos Processos Administrativos em que foi suspenso o CNPJ de algumas empresas, os elementos encontrados são fortes, precisos e convergentes no sentido da inexistência de fato das referidas pessoas jurídicas.

Contudo, foram rastreadas (por amostragem) algumas operações financeiras realizadas pelas “noteiras” demonstrando a interposição das pessoas jurídicas inexistentes de fato, bem como os titulares de fato das operações realizadas.

Ou seja, para se comprovar, de forma cabal, essas fraudes, rastreou-se, ainda que por amostragem, os pagamentos efetuados pelas indústrias, de forma a possibilitar a identificação dos reais beneficiários das aquisições suspeitas.

Destarte, antes da deflagração da operação Robusta, elaboramos Representação ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que solicitasse ao Ministério Público Federal local que aquele órgão propusesse medida judicial visando o afastamento do sigilo bancário de diversas pessoas jurídicas inidôneas (inexistentes de fato) e a sua transferência para a Receita Federal do Brasil.

Ao receber a representação propondo medida judicial visando o afastamento do sigilo bancário das pessoas jurídicas inidôneas, o Procurador da República requisitou a instauração de Inquérito Policial à Polícia Federal local.

Relacionamos abaixo as empresas selecionadas, além das já acompanhadas na operação “Tempo de Colheita” e que foram fornecedoras da Outspan em algum momento.

Mais uma vez, verificam-se presentes diversos indícios materiais de inexistência de fato. Tirando o caso da Nova Brasília, todas as outras empresas acima apresentam os mesmos elementos indicadores de fraude: poucos funcionários, recolhimentos pífios, falta de entrega de declarações etc.

Ao iniciarmos a análise dos extratos bancários das empresas sob investigação, verificamos uma situação peculiar: depósitos efetuados pelas indústrias e exportadoras de café, de forma identificada, para as empresas sob investigação (com fortes indícios de se tratarem de empresas inexistentes de fato) e saídas dos recursos das contas bancárias dessas empresas, logo em seguida, por meio de transferências (TED) e cheques, muitos desses emitidos ao próprio titular da conta bancária.

Conforme previsto anteriormente, as contas bancárias movimentadas pelas “noteiras” servem apenas de “passagem” dos recursos transferidos dos compradores (exportadores/indústrias) para os vendedores de café (produtores rurais, maquinistas e cerealistas), mediante interposição

fraudulenta, visando induzir a administração tributária em erro, bem como para futura alegação de “boa-fé” por parte dos compradores.

Destarte, com o objetivo de demonstrar materialmente essa interposição fraudulenta, elaboramos novas requisições de movimentação financeira – RMF aos bancos, desta feita solicitando cópia de cheques e de comprovantes de transferências bancárias (TED).

Esses comprovantes de transferências de recursos das contas bancárias das “noteiras” foram importantes pra identificar os verdadeiros vendedores de café para as indústrias (produtores rurais, maquinistas e cerealistas), conforme veremos adiante.

OUTRAS EMPRESAS DE FACHADA QUE FIGURAM COMO FORNECEDORAS DA OUTSPAN.

Provou-se nas investigações, de forma irrefutável, a existência de pessoas jurídicas utilizadas para o fim específico de venda de notas fiscais. Tais notas fiscais foram interpostas nas operações de aquisição de café entre o real comprador e o produtor rural/maquinista. Também ficou claro o objetivo do citado esquema: Geração de créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Novas pseudo-empresas atacadistas de café foram detectadas no curso das investigações. Foram criadas para atender a demanda crescente por nota ou suceder aquelas abandonadas pelos seus “donos” ou indesejadas pelas empresas compradoras, pois já estavam muito tempo no “mercado”. Tudo para a conveniência do esquema e com o consentimento de seus participantes/operadores: compradoras (atacadistas, exportadoras e indústrias), proprietários das pseudo-empresas atacadistas, maquinistas e corretores.

Nesse esquema, há ganhos para as empresas que se apropriam de créditos fictos e também para os proprietários das pseudo-empresas que vendem notas fiscais. A perda fica para o Erário Público.

Dentre as pseudo-empresas atacadistas que participaram do esquema de venda de notas fiscais, destacamos algumas que, em algum momento, emitiram notas fiscais para interpor operações de compra de café entre a OUTSPAN e os produtores rurais e/ou maquinistas.

Pode ser observado, novamente o padrão de comportamento visto nas outras “noteiras”, inexistência de pagamento de tributos, poucos funcionários, falta de entrega de declarações, enfim: o mesmo roteiro de comportamento verificado em outras empresas fraudulentas.

[...]

DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS INIDÔNEAS

Com base no arquivo digital e diversas conclusões registradas nos itens anteriores do presente termo, foram relacionadas todas as notas fiscais emitidas por empresas inidôneas e que não se prestam para comprovar pedidos de crédito de PIS/COFINS.

ÔNUS DA PROVA

Na espécie, o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todos os débitos declarados em Dcomp pela contribuinte.

Há que se registrar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto direito de crédito, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

[...]

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

[...]

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do crédito pleiteado.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

[...]

Além disso, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não conceder o crédito solicitado em sua integralidade.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de crédito líquido e certo do contribuinte (no valor total do pleiteado) contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, com base nos argumentos transcritos no tópico anterior, e, ainda, requer, a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem aprofunde os trabalhos de análise da situação específica de cada fornecedor (inidôneo/inativo/inexistente de fato ou ativos/existente/regulares etc...), bem como a data em que declarada a correspondente situação e, dentre aquelas inidôneas, em quais há menção de suposta participação ou conhecimento por parte da recorrente.

Justifica que tal medida se faz necessária, pois se entende que haverá de ser reconhecido, no mínimo, o direito ao crédito referente às aquisições relativas aos fornecedores (pessoas jurídicas) ativos, existentes e regulares, bem como aqueles cuja inidoneidade não tenha sido demonstrada nos autos pela fiscalização ou tenha sido declarada em data posterior às aquisições, desde que inexistam qualquer menção de suposta participação ou conhecimento por parte da Recorrente.

Com a devida vênia, entendo que não assiste razão à recorrente.

Cumprido destacar, inicialmente, que o presente processo trata de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), no qual a recorrente alega a existência de um direito creditório em face do fisco, pleiteando o seu ressarcimento.

Em tais situações, quando há o indeferimento do direito creditório e o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235/72, cabendo ao contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal conclusão se extrai do previsto no § 11 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, e

enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (Grifamos)

Do disposto nos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito **e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;**

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)

(Grifamos)

E do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. **(Grifamos)**

No presente caso, não se está avaliando a efetiva ocorrência ou não das infrações imputadas (as quais exigiriam, para sua comprovação, prova incontestável de sua ocorrência, com base no princípio do *in dubio pro reo*, insculpido em matéria tributária no artigo 112 do CTN), mas a higidez do direito creditório pleiteado, a qual demanda a efetiva comprovação da liquidez e certeza do crédito a ser ressarcido.

Com base nos indícios apresentados, que envolvem tanto as empresas fornecedoras quanto a própria recorrente, não é possível admitir a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, uma vez que se demonstrou, com elevado grau de probabilidade, que as operações em relação às quais a recorrente pretende apropriar os créditos pleiteados não ocorreram, seja pela incapacidade operacional, técnica ou patrimonial das supostas fornecedoras para operar no mercado de café, seja diante da conduta da recorrente – comprovada nos autos – de não só ter consciência da origem do café e saber que os seus fornecedores pessoas jurídicas eram “laranjas”, como participar diretamente das operações, sugerindo empresas “laranjas” para guiar o café dos produtores pessoas físicas, participar nas decisões logísticas referentes às trocas das notas fiscais e estender tal *modus operandi* para todos os estados e em todas as filiais da empresa.

É certo que tais indícios impedem o reconhecimento da recorrente como adquirente de boa-fé, mesmo diante da comprovação do pagamento do preço respectivo e do

recebimento dos bens, vez que, em tais situações, ocorre a interposição fraudulenta e artificial de intermediários pessoas jurídicas, no mercado de compra de café, com o fim único e exclusivo de gerar créditos fictícios das contribuições ao PIS e da Cofins na sistemática da não-cumulatividade, ou seja, a aquisição do café realmente ocorre, assim como, o preço é efetivamente pago. Entretanto, conforme restou demonstrado nos autos, a aquisição ocorre diretamente dos produtores rurais, sendo que o pagamento apenas transita nas contas das supostas fornecedoras, as quais se limitam a reter percentual ínfimo para “remunerar” a sua atividade, direcionando o pagamento aos produtores rurais.

No que se refere à principal alegação da recorrente no Recurso Voluntário – de que deveria ser realizada diligência para afastar as glosas sobre os créditos relativos às aquisições de empresas em que não se comprovou a participação ou conhecimento da recorrente na operação -, entendo que não merece deferimento, uma vez que, como já exposto, a comprovação do *modus operandi* somada à situação de incapacidade operacional, técnica ou patrimonial das supostas fornecedoras para operar no mercado de café, derrui a higidez e certeza do direito creditório pleiteado, não sendo exigida a comprovação da participação/conhecimento da recorrente acerca de cada nota emitida ou empresa contratada.

Frise-se, neste sentido, que, conforme consta do item 9 do Termo de Verificação Fiscal, só foram objeto de glosa as notas fiscais emitidas por empresas com características que caracterizam inidoneidade, sendo reconhecido o crédito apropriado sobre aquisições de fornecedoras que não apresentaram indícios de irregularidades. Assim, não há que se falar na glosa de créditos com base em suposições, uma vez que a fiscalização glosou apenas os créditos apropriados sobre transações comerciais que se coadunam com o *modus operandi* fraudulento praticado na cadeia exportadora do agronegócio do café, com indícios convergentes de participação tanto da fornecedora quanto da adquirente.

Por pertinente, cumpre destacar que, este e. CARF tem reiteradamente reconhecido a ilegitimidade dos créditos pretendidos pela recorrente, inclusive, em relação ao mesmo período do presente processo, como se verifica exemplificativamente dos seguintes julgados:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar, por meio de provas hábeis, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

FRAUDE NA VENDA DE CAFÉ EM GRÃO. COMPROVADA A SIMULAÇÃO DA OPERAÇÃO DE COMPRA. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovada, com provas robustas colacionadas aos autos, a existência da fraude nas operações de aquisição de café em grão mediante simulação de compra realizadas de pessoas jurídicas inexistentes de fato (“pseudoatacadistas” ou “noteiras”) e a dissimulação da real operação de compra do produtor rural,

pessoa física, como fim exclusivo de se apropriar do valor integral do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, desconsidera-se operação de compra simulada e mantém-se a operação de compra dissimulada, por ser válida na substância e na forma.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. No caso, parte dos créditos reclamados não tiveram sua liquidez e certeza assegurados, uma vez que sua obtenção, bem como a de outros períodos, está cingida por fraudes comprovadas, somadas a aproveitamentos de créditos incompatíveis com a legislação vigente.

(Processo nº 10845.720176/2010-83; Acórdão nº 3302-012.434; Relator Conselheiro Raphael Madeira Abad; sessão de 24/11/2021)

FRAUDE NA VENDA DE CAFÉ EM GRÃO. COMPROVADA A SIMULAÇÃO DA OPERAÇÃO DE COMPRA. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovada, com provas robustas colacionadas aos autos, a existência da fraude nas operações de aquisição de café em grão mediante simulação de compra realizadas de pessoas jurídicas inexistentes de fato (“pseudoatacadistas” ou “noteiras”) e a dissimulação da real operação de compra do produtor rural, pessoa física, com o fim exclusivo de se apropriar do valor integral do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, desconsidera-se operação de compra simulada e mantém-se a operação de compra dissimulada, por ser válida na substância e na forma.

REGIME NÃO CUMULATIVO. REAL AQUISIÇÃO DE CAFÉ EM GRÃO DE PESSOA FÍSICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA INIDÔNEA. COMPROVADA A SIMULAÇÃO DA OPERAÇÃO DE INTERMEDIACÃO. GLOSA DA PARCELA DO CRÉDITO NORMAL EXCEDENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE.

Não é admissível a apropriação do valor integral do crédito normal da Contribuição para o PIS/Pasep, mas apenas da parcela do crédito presumido agropecuário, se comprovado nos autos que o negócio jurídico real de aquisição do café em grão foi celebrado entre o produtor rural, pessoa física, e a contribuinte e que as operações de compra entre as pessoas jurídicas inidôneas e a contribuinte, acobertadas por notas fiscais “compradas” no mercado negro do referido documento, foram simuladas com a finalidade exclusiva de gerar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

(Processo nº 15987.000237/2009-58; Acórdão nº 3302-004.617; Relator Conselheiro Jose Fernandes Do Nascimento; sessão de 26/07/2017)

CAFÉ. GLOSAS. CRÉDITOS BÁSICOS. OPERAÇÕES SIMULADAS.

Demonstrada a existência da fraude nas operações de aquisição de café em grão mediante simulação de compra realizada de pessoas jurídicas inexistentes de fato, quando a operação real foi de compra do produtor rural, pessoa física, com o fim apropriação do valor integral do crédito da PIS e COFINS, deve ser mantida a glosa dos créditos ilegitimamente descontados pelo contribuinte.

(Processo nº 10845.720177/2010-28; Acórdão nº 3301-003.200; Relatora Conselheira Semiramis De Oliveira Duro; sessão de 21/02/2017)

Por fim, no que se refere aos créditos presumidos reconhecidos pela fiscalização, cumpre informar que inexistia à época dos pedidos formulados a possibilidade de compensação com débitos próprios ou ressarcimento em dinheiro, o que só surgiu com o disposto no artigo 7ª-A da Lei nº 12.599/12, incluído pelo artigo 23 da Lei nº. 12.995/14:

Art. 7ª-A. O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para: (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Conforme se verifica do dispositivo legal supratranscrito, o art. 7ªA se refere ao saldo apurado até 1º de janeiro de 2012. Em outras palavras, apenas o saldo credor que foi sendo acumulado na escrita até 1º de janeiro de 2012 é que pode ser aproveitado na compensação ou no ressarcimento em dinheiro e não o saldo credor existente em cada um dos trimestres calendário anteriores.

Isso porque, a partir de 2012, em relação aos exportadores, o legislador vedou o aproveitamento de crédito “cheio” nas aquisições de café, uma vez que, ao mesmo tempo em que instituiu a suspensão da incidência das contribuições não cumulativas sobre o café (art. 4º da Lei nº 12.599/2012), instituiu também um novo crédito presumido específico para o setor (artigos 5º e 6º da Lei nº 12.599/2012).

Em outros termos, em relação aos exportadores de café, a partir da Lei nº 12.599/2012, houve uma ruptura em relação ao regime jurídico anterior, pois o legislador substituiu o crédito “cheio” de PIS e COFINS por um crédito presumido específico para o setor, autorizando a tríplex forma de aproveitamento desse novo crédito presumido e estendendo a mesma possibilidade de aproveitamento ao saldo de crédito presumido da agroindústria que estava acumulado na escrita em 01/01/2012. Ou seja, o dia 01/01/2012 é um marco para o setor

de exportação de café, pois foi o dia em que desapareceram o crédito cheio e o crédito presumido da agroindústria e nasceu o direito ao crédito presumido específico do setor. E como consequência dessa ruptura, o legislador permitiu que o saldo de crédito presumido da agroindústria existente em 01/01/2012 fosse utilizado da mesma forma que o novo crédito presumido que acabara de criar.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. MODALIDADES DE APROVEITAMENTO. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.

Até o advento do art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 o crédito presumido da agroindústria só podia ser aproveitado pelos exportadores de café para a dedução das contribuições devidas. A autorização para o aproveitamento do crédito presumido para compensação ou ressarcimento, contida no art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 se aplica somente ao saldo credor apurado em 1º de janeiro de 2012 e não aos saldos corretores eventualmente existentes nos trimestres calendários anteriores.

(Processo nº 15987.000267/2009-64; Acórdão nº 3302-013.727; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 27/09/2023)

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. MODALIDADES DE APROVEITAMENTO. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.

Até o advento do art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 o crédito presumido da agroindústria só podia ser aproveitado pelos exportadores de café para a dedução das contribuições devidas. A autorização para o aproveitamento do crédito presumido para compensação ou ressarcimento, contida no art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 se aplica somente ao saldo credor apurado em 1º de janeiro de 2012 e não aos saldos credores eventualmente existentes nos trimestres calendários anteriores.

(Processo nº 16366.000285/2010-50; Acórdão 3402-004.144; Relator Conselheiro Antônio Carlos Atulim; Sessão de 24/05/2017)

CRÉDITO PRESUMIDO ART. 8º DA LEI 10.925/2004. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ACÚMULO EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O crédito presumido de PIS para a agroindústria apurado conforme o que estabelece o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 só pode ser compensados com débitos próprios da contribuição. A Lei nº 12.995/2014, art. 7º-A, permitiu que fosse objeto de pedido de ressarcimento o saldo de crédito presumido apurado até 01/01/2012. O legislador escolheu um momento no tempo, como um incentivo fiscal, permitindo que o saldo de crédito presumido apurado e existente na escrita fiscal em 01/01/2012 pode ser objeto de pedido de ressarcimento ou para compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Impossibilidade de ressarcir créditos apurados em outra data, na medida em que a lei escolheu uma data específica.

(Processo nº 10930.721698/2014-67; Acórdão 3301-005.430; Relator Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior; Sessão de 25/10/2018)

Por tais razões, voto por indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso neste tópico, no sentido de manter as glosas combatidas.

1.2 DO DIREITO AO CRÉDITO SOBRE AQUISIÇÕES DE FORNECEDORES COM ERRO NA NOTA FISCAL – USO INCORRETO DO CÓDIGO CST, EM ESPECIAL COOPERATIVAS

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente requer seja reconhecido o direito de crédito nas operações de aquisição de café junto a fornecedores Cooperativas. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

[...] glosou-se créditos de PIS/COFINS para notas fiscais que a fiscalização pôde observar um Código da Situação Tributária equivocadamente utilizado pelo fornecedor. Novamente, ao invés de atuar o fornecedor por cumprimento incorreto da obrigação acessória, seguiu na linha indevida de glosa dos créditos.

137. Veja-se que as notas fiscais eletrônicas (doc. 08 da Manifestação de Inconformidade), sem exceção, em suas vias impressas DANFE, contém a informação de que a operação é tributada pelo PIS/COFINS, e nem poderia ser de outra forma segundo a legislação em questão. Assim, se tem erro de CST inserido no sistema pela fornecedora, este erro não justifica a glosa do adquirente, e deve ser coibido no âmbito do fornecedor pelo erro em sua obrigação acessória, e não da forma como pretende a fiscalização.

138. A Danfe, inclusive, não contém na sua impressão, sequer, o CST aplicado pelo emitente, de forma que o destinatário do referido documento consegue ver claramente que a operação é tributada, mas não consegue visualizar o erro do CST indicado sistemicamente pelo fornecedor.

139. Diz-se que alguns fornecedores ao transmitir notas fiscais eletrônicas indicaram CST nº 07, 08, 09, 99, respectivamente de operações isentas, com suspensão etc., sendo que o correto, segundo a realidade demonstrada nas operações, seria de 01 (tributada integral).

Visto que foi um erro do fornecedor na medida em que ele mesmo confirma ser a operação tributada com a frase inequívoca: “operação com incidência do PIS e da COFINS”, ou algo do gênero, não tem cabimento praticar-se a glosa.

140. Em situação de erro de documento fiscal do fornecedor o órgão consultivo já teve oportunidade de dizer não ser cabível a “glosa”, sendo de rigor a correção perante o fornecedor:

Titulo Processo de Consulta nº 41/09 órgão Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 1a. RF Decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Ementa. RETENÇÃO DE TRIBUTOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR CONSTANTE DA NOTA FISCAL. INADMISSÍVEL REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM DECORRÊNCIA DE

GLOSA. A retenção na fonte, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 1º da IN/SRF nº 480, de 2004, tem por base de cálculo o valor a ser pago, entendido este como o valor constante da nota fiscal ou fatura, não se admitindo sua redução em decorrência de "glosa". Havendo erro material no documento fiscal, caberá ao fornecedor efetuar as correções devidas, observada a legislação vigente, previamente ao pagamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004; art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 64, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; arts. 115, 116, 128 e 165 do Código Tributário Nacional - CTN.

MIRZA MENDES REIS - Chefe da Divisão Data de decisão: 06/04/2009 Data de publicação: 18/06/2009

141. Portanto, tal como na questão dos fornecedores inidôneos ou de fornecedores que erram ao indicar uma inexistente suspensão da operação, é preciso dar provimento à manifestação para conceder integralmente o crédito de PIS e de COFINS apurado de acordo com as aquisições efetuadas de fornecedores que equivocadamente incluíram por conta e risco a informação sistêmica de CST da operação discrepante da realidade das operações.

É o que passamos a apreciar.

Quanto à tributação da operação de aquisição, cumpre destacar que, com a publicação da MP nº 1.8586, de 1999 (atual MP nº 2.15835, de 2001) e do Ato Declaratório SRF no 88, de 1999, desde 01/11/1999, as sociedades cooperativas são sujeitos passivos das contribuições ao PIS e da COFINS da mesma forma que as demais pessoas jurídicas, e, a partir de 01/08/2004, também passaram a sujeitar-se ao regime da não cumulatividade das contribuições sociais.

Ademais, compulsando a Lei nº 10.925/2004, verifica-se os casos em que a venda de mercadorias estava sujeita à suspensão das contribuições sociais, bem como, os casos em que a suspensão não se aplicava, conforme estabelecido em seu artigo 9º:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - **não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.**

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Grifamos)

Quanto às pessoas jurídicas de que tratam os §§6º e 7º, do artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004, assim estava disposto nos referidos dispositivos à época dos fatos:

Art. 8º **As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, **destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...)

§ 6º **Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.**

§ 7º **O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.** (Grifamos)

Em breve síntese, o artigo 8º, §§6º e 7º, atribuía às empresas e cooperativas que realizam produção de café – entendida como o “exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial” – direito a crédito presumido sobre as suas aquisições de café cru junto a pessoa física ou cooperado pessoa física.

Por sua vez, a venda de café pelas empresas e cooperativas que exerçam atividade de produção de café não estava sujeita à suspensão legal prevista no artigo 9º, da Lei nº 10.925/2004, por força do disposto no §1º, inciso II, do mesmo artigo, estando, por conseguinte, submetida à incidência das contribuições ordinárias ao PIS e da COFINS.

Diante disto, sendo reconhecida a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a venda de café pelas empresas e cooperativas que exerçam atividade de produção de café, deve ser reconhecido o direito ao crédito integral pelo adquirente, desde que atendidos os requisitos legais.

Neste sentido, cumpre transcrever a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 65, de 10 de março de 2014:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, art. 3º ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, art. 3º.

Merece transcrição também o seguinte excerto dos fundamentos expostos na referida Solução de Consulta:

Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º. Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por outro lado, **havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).**(Grifamos)

Assim, restando demonstrada a subsunção do fato à norma insculpida § 1º, inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 10.925/2004, no caso, a aquisição de café de empresa ou cooperativa que realiza a produção de café, situação em que não há previsão de suspensão legal e, por conseguinte, há a incidência das contribuições, deve ser reconhecido o direito ao correspondente crédito integral das contribuições ao PIS e da COFINS ao adquirente.

No presente caso, o v. acórdão recorrido entendeu pela manutenção das glosas por se tratar de créditos incompatíveis com a legislação vigente, mencionando o seguinte excerto do Termo de Verificação Fiscal:

DAS NOTAS FISCAIS COM SUSPENSÃO DO PIS/COFINS

O contribuinte apresentou um arquivo digital contendo detalhes e informações das notas fiscais que deram suporte ao seus pedidos de compensação.

As notas fiscais que mais geraram créditos de PIS/COFINS referem-se a compras de café, e, quando emitidas por pessoas jurídicas cerealistas dão direito ao crédito de PIS/COFINS integral se não houver a observação de suspensão do PIS/COFINS. Nesse último caso há direito a crédito presumido.

Ocorre que, durante os trabalhos de fiscalização, foram encontradas notas fiscais com a observação de suspensão do PIS/COFINS arroladas nos cálculos dos créditos integrais das contribuições.

Diante disto, concluiu se tratar de aproveitamento de créditos incompatíveis com a legislação vigente.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente se limita a afirmar que houve erro por parte dos fornecedores na indicação dos CSTs e que tais operações de aquisição estavam sujeitas à tributação pelas contribuições ao PIS e da COFINS.

Ocorre que, como vimos, não são todas as vendas de cooperativas que estão sujeitas à incidência das contribuições, devendo restar demonstrada a subsunção à norma insculpida no § 1º, inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 10.925/2004, no caso, a aquisição de café de empresa ou cooperativa que realiza a produção de café, situação em que não há previsão de suspensão legal e, por conseguinte, há a incidência das contribuições, o que não restou demonstrado no presente caso.

Ressalte-se, por oportuno, que, por se tratar de direito creditório, o ônus da prova é da recorrente que pleiteia o reconhecimento de um crédito em face da Fazenda Nacional, o qual deve ser dotado de liquidez e certeza para possibilitar o seu reconhecimento.

Também foi este o entendimento adotado pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, ao proferir o v. acórdão nº 3302-012.434, cuja decisão foi replicada em processos relativos ao mesmo período que o ora em análise, *ex vi*:

A Recorrente insurge-se contra a decisão no que diz respeito a erro nas notas fiscais, especialmente emitidas por cooperativas, que não teria o condão de gerar as glosas. Pelo que se pode interpretar da Manifestação de Inconformidade a fornecedora teria utilizado códigos de operações não tributadas quando na verdade teriam sido objeto de tributação. Requer que seja o processo convertido em diligência para a análise das notas.

No Recurso Voluntário a Recorrente alega que houve erro na Situação Tributária CST.

Partindo-se da premissa de que tratam-se de processos por meio do qual pleiteam-se créditos, a Recorrente definitivamente não deveria ter se limitado a requerer a conversão em diligência, mas sim demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado, e que o erro dependeria de provas, que não foram produzidas, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

No Recurso Voluntário a Recorrente não refuta especificamente o fato de que não provou a existência dos créditos, limitando-se a atacar o sistema, apontando-lhe incongruências que não podem ser analisadas nesta instância, razão pela qual nego provimento a este capítulo.

Cumpre destacar que, nos casos em que a recorrente obteve êxito perante este e. CARF (v.g., 3101-002.028 e 3301-003.200), analisou-se a possibilidade de aproveitamento dos créditos das contribuições ao PIS e da COFINS sobre aquisições de cooperativas incontroversamente agroindustriais, nos casos em que a cooperativa excluía das bases de cálculo das contribuições os valores repassados aos associados, o que já foi reconhecido pela própria Receita Federal na Solução de Consulta Cosit nº 65, de 10 de março de 2014. Portanto, trata-se de matéria distinta da ora em apreciação.

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso neste tópico, para manter as glosas combatidas.

1.3 DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS PELA TAXA SELIC

Quanto à atualização monetária, pela Taxa Selic, do direito creditório reconhecido, merece provimento o pleito da recorrente, nos termos da Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.767.945/PR, em sede de Recurso Repetitivo, abaixo transcrita:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Destaque-se que, em 22 de setembro de 2022, foi aprovada a Portaria CARF/ME nº 8451/2022, que, considerando o julgamento do REsp nº 1.767.945/PR e a Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, revogou a Súmula CARF nº 125, que estabelecia que “[n]o ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003”.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, após escoado o

prazo de 360 dias para a análise do correspondente pedido administrativo pelo Fisco.

(Processo nº 10954.000050/2004-11; Acórdão nº 9303-014.843; Relator Conselheiro Alexandre Freitas Costa; sessão de 14/03/2024)

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo.

(Processo nº 15987.000267/2009-64; Acórdão nº 3302-013.727; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 27/09/2023)

Pelo exposto, deve ser dado provimento ao recurso neste tópico, para reconhecer o direito à correção monetária do crédito reconhecido, pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para indeferir o pedido de diligência e dar-lhe parcial provimento, apenas a fim de reconhecer o direito à correção monetária do crédito reconhecido, pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues